



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA
CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA



SECÇÃO CÍVEL

**Jurisprudência da Jurisdição de Família e
Menores**

(2025-2026)



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

2237/24.8T8STB-E.E1 – 08/06/2026

Relator: Maria Perquilhas (decisão sumária)

O fundamento do recurso, eventual omissão de ponderação do superior interesse da criança por parte do tribunal, constituiria um fundamento de impugnação de sentença, não fora a mesma uma sentença homologatória com sustento no acordo alcançado.

*

3402/22.8T8STR-B.E1 – 02/06/2026

Relator: Maria Perquilhas – Adjuntos: Anabela Raimundo Fialho e Miguel Teixeira

I – Devem ser relacionados os saldos bancários, e todos os restantes bens, existentes à data relevante para a partilha, no caso fixada por sentença de divórcio, independentemente de os mesmos terem sido totalmente gastos pela cabeça de casal no pagamento de dívidas comuns, e de levantamentos efetuados pelo interessado.

II – Integrando o património comum do ex-casal uma sociedade comercial e tendo um dos interessados um crédito sobre a mesma, não pode tal crédito ser reclamado àquele património comum, já que este não se confunde com o da aludida sociedade.

III – Se um dos interessados na partilha reclamar créditos sobre o património comum, mostrando-se os mesmos controvertidos e sendo indicada prova por ambos os interessados, deve a mesma ser produzida para que tal questão seja decidida no âmbito do inventário, sem prejuízo de o tribunal poder remeter as partes para os meios comuns, se entender que se mostram preenchidos os pressupostos para tal

*

621/25.9T8STB-C.E1 – 02/06/2026

Relator: Maria Perquilhas – Adjuntos: Helena Bolieiro e Miguel Teixeira

I – A legitimidade processual afere-se pela posição das partes face à relação jurídica controvertida tal como configurada pelo autor, enquanto a legitimidade material depende da titularidade do direito invocado, relacionada com o mérito da causa.

II – Na ação de regulação do exercício das responsabilidades parentais, apenas os progenitores (e as crianças, no quadro do seu superior interesse) são titulares da relação jurídica material controvertida.

III – Podem, contudo, ter legitimidade processual, para além dos pais e das crianças, o MP e os guardiões de facto.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

IV – Os avós não dispõem de legitimidade processual nem material para intervir nessa ação quando invocam apenas o direito de convívio com os netos, por se tratar de objeto distinto do definido legalmente para esse tipo de processo.

V – A intervenção espontânea de terceiros exige a verificação dos pressupostos legais de conexão previstos no Código de Processo Civil, o que não se verifica quando o direito invocado é autónomo e estranho ao objeto da ação.

VI – Consequentemente, é inadmissível a intervenção dos avós em ação de regulação das responsabilidades parentais, devendo a tutela do eventual direito de convívio ser requerida em processo próprio.

VII – Não é admissível a cumulação de pedidos de regulação do exercício das responsabilidades parentais, em ação proposta para este efeito, com o pedido de visitas aos avós, dado que a cada um dos pedidos corresponde processo especial próprio,

*

778/25.9T8STR-D.E1 – 21/05/2026

Relator: Maria Perquilhas – Adjuntos: Helena Bolieiro e Anabela Raimundo Fialho

I – O tribunal pode decretar medidas cautelares, enquanto procede ao diagnóstico da situação da criança e à definição do seu projeto de vida, o que implica necessariamente que:

1 – Pode decretar as medidas que se afigurem necessárias à remoção do perigo já averiguado enquanto recolhe provas e procede a diagnóstico e apuramento profundo da mesma situação de perigo;

2 – Enquanto procede à definição do projeto de vida da criança, o que implica o conhecimento da situação e características da criança, análise da situação da família nuclear, nomeadamente apurando os fatores de perigo e de proteção e escolha da medida definitiva a decretar ou até o encerramento dos autos se concluir pela inexistência de situação de perigo justificadora da intervenção protetiva;

II – Neste tipo de processos, o conflito e a sua escalada no decurso dos processos apenas provoca sofrimento aos pais e afeta de forma irremediável os filhos que se vêm envolvidos em questões que os transcendem e que não têm capacidade de entender, situações e vivências que afectarão a sua própria vivência e imagem de família. Por isso, é urgente que os pais adotem comportamentos cordiais e baseados no amor que nutrem pelos filhos, o que implica necessariamente o respeito pela importância que cada um deles têm nos filhos, que não é substituível, cada um tem o seu lugar e papel a desempenhar de forma complementar, sendo de inegável relevância o papel apaziguador dos Advogados que representam os pais neste tipo de processos.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

1790/22.5T8TMR.E1 – 21/05/2026

Relator: Maria Perquilhas – Adjuntos: Helena Bolieiro e Miguel Teixeira

Para a determinação do superior interesse da criança há que ter com conta: i) os vínculos afetivo e estabilidade da criança, dado que o vínculo afetivo e a estabilidade emocional e ambiental são essenciais para o desenvolvimento saudável da criança; ii) a capacidade parental e segurança, pois que é essencial que os cuidadores sejam capazes de responder às necessidades da criança e garantir sua segurança física e emocional. iii) Continuidade de Relações Significativas, e por isso a capacidade dos pais de assegurar e manter as relações da criança com irmãos, familiares, escola e comunidade, dado que, como é sabido, estas relações fortalecem o sentimento de pertença da criança. iv) Considerar a opinião da criança, respeitando sua maturidade, garantindo e um processo decisório equilibrado e sensível.

*

138/24.9T8ABT.E1 – 21/05/2026

Relator: Miguel Teixeira – Adjuntos: Anabela Raimundo Fialho e Maria Perquilhas

Não obsta ao prosseguimento de processo de inventário a existência de contrato promessa de partilha celebrado entre os ex-cônjuges, caso o contrato não tenha ainda sido cumprido e o património comum não tenha ainda efetivamente sido objeto de partilha.

*

240/26.2T8STC-A.E1 – 21/05/2026

Relator: Miguel Teixeira – Adjuntos: Helena Bolieiro e Maria Perquilhas

O Tribunal que, no âmbito do procedimento a que aludem os artigos 91.º e 92.º da LPCJP, confirma as providências tomadas pelas entidades a que se refere o artigo 7.º do mesmo diploma, deve fazer seguir o processo como processo judicial de promoção e proteção.

*

1850/14.6TBPTM-A.E1 – 21/05/2026

Relator: Miguel Teixeira – Adjuntos: Maria Perquilhas e Helena Bolieiro

I – Não obsta à decisão sobre o pedido de atribuição da casa de morada de família a circunstância de um dos ex-cônjuges ter transmitido o direito à sua meação no património comum do casal.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II – Não constitui abuso de direito o pedido de atribuição da casa de morada de família formulado por quem, cerca 10 anos antes, deixou a habitação se nunca foi regulada a utilização da casa e existem e são alegadas circunstâncias supervenientes de onde resulta essa necessidade.

*

2286/19.8T8FAR.E1 – 21/05/2026

Relator: Miguel Teixeira – Adjuntos: Helena Bolieiro e Maria Perquilhas

I – A intervenção em sede de promoção e proteção visa afastar o perigo para a segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento da criança ou jovem e rege-se pelos princípios orientadores previstos no artigo 4.º da LPCJP;

II – Deve ser aplicada a medida de confiança com vista a futura adoção se os factos evidenciam que os pais, por ação ou omissão, puseram em perigo grave o superior interesse criança, a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento da criança, ademais quando a criança beneficiou já de outras medidas de promoção de proteção em meio natural de vida e o potencial de mudança evidenciado pelos progenitores é reduzido ou nulo.

*

316/24.0T8FAR.E1 – 21/05/2026

Relator: Helena Bolieiro – Adjuntos: Anabela Raimundo Fialho e Miguel Teixeira

I – A imposição de prazos de caducidade para propor a ação de investigação de paternidade, consubstancia uma restrição desproporcional dos direitos fundamentais do investigante a constituir família, à identidade pessoal e ao livre desenvolvimento da personalidade e, portanto, uma violação do disposto no n.º 1 do artigo 26.º e no n.º 1 do artigo 36.º, conjugados com o n.º 2 do artigo 18.º, todos da Constituição.

II – O Acórdão do Plenário do Tribunal Constitucional n.º 523/2025 julgou inconstitucional, por violação do disposto no n.º 1 do artigo 26.º e no n.º 1 do artigo 36.º, em conjugação com o n.º 2 do artigo 18.º, todos da Constituição, a norma do n.º 1 do artigo 1817.º do Código Civil, na redação da Lei n.º 14/2009, de 1 de abril, na parte em que, aplicando-se às ações de investigação da paternidade, por força do artigo 1873.º do mesmo Código, prevê um prazo de dez anos para a propositura da ação, contado da maioridade ou emancipação do investigante.

III – O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 62/2025 julgou inconstitucional, por violação do disposto no n.º 1 do artigo 26.º e no n.º 1 do artigo 36.º, em conjugação com o n.º 2 do artigo 18.º, todos da Constituição, do artigo 1817.º, n.º 3, alínea c), do Código Civil, na redação da Lei n.º 14/2009, de 1 de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

abril, na parte em que, aplicando-se às ações de investigação da paternidade, por força do artigo 1873.º do mesmo Código, prevê um prazo de três anos para a propositura da ação, contado desde o conhecimento superveniente de factos ou circunstâncias que possibilitem e justifiquem a investigação. Juízo de inconstitucionalidade que resulta também da fundamentação do Acórdão do Plenário do Tribunal Constitucional n.º 523/2025, por efeito do que decidiu relativamente ao referido prazo geral de 10 anos.

IV – Pese embora não se trate de uma declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, a decisão uniformizadora proferida no âmbito do recurso previsto no artigo 79.º-D da LTC, na sua função de harmonizar entendimentos divergentes, validada pela força de um juízo que a composição vencedora do Plenário do Tribunal Constitucional considerou ser aquele que a Constituição impõe, deve ser observada pela restante jurisprudência.

V – Assim, com fundamento na sua inconstitucionalidade, por violação do disposto no n.º 1 do artigo 26.º e no n.º 1 do artigo 36.º, em conjugação com o n.º 2 do artigo 18.º, todos da Constituição, deve ser recusada a aplicação:

a) da norma do artigo 1817.º, n.º 1, do Código Civil, na redação da Lei n.º 14/2009, de 1 de abril, na parte em que, aplicando-se às ações de investigação da paternidade, por força do artigo 1873.º do mesmo Código, prevê um prazo de dez anos para a propositura da ação, contado da maioridade ou emancipação do investigador; e

b) da norma do artigo 1817.º, n.º 3, alínea c), na redação da Lei n.º 14/2009, de 1 de abril, na parte em que, aplicando-se às ações de investigação da paternidade, por força do artigo 1873.º do mesmo Código, prevê um prazo de três anos para a propositura da ação, contado desde o conhecimento superveniente de factos ou circunstâncias que possibilitem e justifiquem a investigação.

*

2639/23.7T8FAR-D.E1 – 21/05/2026

Relator: Relator: Helena Bolieiro – Adjuntos: Maria Perquilhas e Anabela Raimundo Fialho

I – A substituição, em sede de revisão, da medida de promoção e proteção aplicada, exige a realização de debate judicial, conforme determina o artigo 114.º, n.º 5, alínea a), da LPCJP.

II – Contudo, tal não obsta a que se reveja o acolhimento residencial decretado por decisão negociada e, em sua substituição, se proceda, de imediato, a título cautelar, ao abrigo do disposto no artigo 37.º da LPCJP, à aplicação de medida que, nos presentes autos, será a de apoio junto dos pais, a executar junto do progenitor, dada a premência que se verifica existir no sentido de não mais adiar a resolução



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

do caso e pôr termo à execução de uma medida de colocação que mantém a criança afastada do agregado do pai e dos irmãos, promovendo-se, sem mais delongas, a reunificação familiar e o reforço dos laços afetivos e de proximidade que o meio institucional de uma casa de acolhimento apenas possibilita de forma muito limitada, por mais contactos, convívios e saídas programadas que se proporcionem.

III – A medida cautelar visa dar resposta a um quadro urgente de perigo, é aplicada enquanto se procede ao diagnóstico da situação da criança e à definição do seu encaminhamento subsequente, conforme estabelece o n.º 2 do artigo 37.º da LPCJP, e tem a duração limitada prevista no n.º 3 desta norma, tornando necessário que, em tempo adequado, o processo prossiga para a tomada de uma decisão definitiva.

*

1362/24.0T8STR-A.E1 – 17/05/2026

Relator: Maria Perquilhas (decisão sumária)

I – A aplicação da cominação prevista no artigo 417.º, n.º 2, do CPC exige que a parte seja expressamente advertida, no ato da notificação para apresentação de documentos, das consequências do incumprimento, designadamente a livre valoração da recusa e a eventual inversão do ónus da prova nos termos do artigo 344.º, n.º 2, do CC.

II – A notificação efetuada ao abrigo dos artigos 429.º e 430.º do CPC deve conter essa advertência, constituindo tal formalidade pressuposto indispensável para que o tribunal possa retirar consequências desfavoráveis da não apresentação dos documentos.

III – Não contendo a notificação a advertência legalmente exigida, não pode o tribunal valorar contra a parte o incumprimento da ordem de junção de documentos.

*

366/25.0T8STR-B.E1 – 07/05/2026

Relatora: Anabela Raimundo Fialho; Adjuntos: Miguel Teixeira, Helena Bolieiro

I – Decorre do princípio da igualdade parental que ambos os pais têm o dever de prover ao sustento dos filhos.

II – Porém, a contribuição de cada um deve ser aferida em função da respetiva capacidade económica.

III – O apuramento dos rendimentos do progenitor com o qual a criança reside habitualmente é relevante para definir uma repartição justa e equilibrada do encargo com o desenvolvimento e educação do filho comum.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

IV – O tribunal deve indeferir requerimento probatório com fundamento na sua desnecessidade, se a informação que se pretende obter através do mesmo consta de relatório social, devidamente notificado a ambos os progenitores e não impugnado por nenhum deles.

*

740/25.1T8FAR.E1 – 07/05/2026

Relator: Miguel Teixeira – Adjuntos: Anabela Raimundo Fialho e Helena Bolieiro

I – Findo o prazo previsto no artigo 42.º, n.º 3, do RGPTC, após a realização de diligências tidas por necessárias, pode o Tribunal determinar o arquivamento do processo se considerar o pedido manifestamente infundado ou desnecessária a alteração.

II – Se não alegados factos concretos que justifiquem a alteração nem tais factos resultam da instrução sumária que o Tribunal entende levar a cabo, deve a ação ser julgada improcedente.

*

258/23.7T8EVR-A.E1 – 07/05/2026

Relator: Miguel Teixeira – Adjuntos: Anabela Raimundo Fialho e Maria Perquilhas

I – Para efeitos de litispendência, salvo no caso previsto no n.º 3 do artigo 582.º do CPC, são irrelevantes a data e a ordem da entrada das petições iniciais;

II – De acordo com o n.º 1 do mesmo preceito, a litispendência deve ser deduzida na ação proposta em segundo lugar, sendo que para efeitos de conhecimento da exceção, se tem como proposta em segundo lugar a ação para a qual o réu foi citado posteriormente (n.º 2 do artigo 582.º);

III – O réu tem-se por citado quando intervém espontaneamente no processo e é proferido despacho que, por essa razão, o declara citado, ademais quando tal despacho não suscita qualquer reação das partes.

*

816/22.7T8PTM-A.E1 – 07/05/2026

Relator: Miguel Teixeira – Adjuntos: Anabela Raimundo Fialho e Maria Perquilhas

I – Os convívios da criança com o progenitor com quem não reside habitualmente deverão ser, em regra, o mais alargados possível, para permitir a partilha de afetos e a desejada proximidade do filho com ambos os progenitores, do modo o mais equilibrado possível;

II – Correspondendo esses convívios ao exercício de um direito por parte da criança ou do jovem, é consentânea com o seu interesse e com o princípio da partilha de responsabilidades entre os



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

progenitores a repartição dos encargos necessários à sua execução, ademais quando se torna particularmente onerosa para um deles em resultado de decisão unilateral tomada pelo outro.

*

3490/23.0T8FAR-A.E1 – 07/05/2026

Relator: Miguel Teixeira – Adjuntos: Anabela Raimundo Fialho e Helena Bolieiro

I – A desistência da instância opera apenas por declaração expressa;

II – É o interesse da criança que determina a (in)utilidade do prosseguimento de incidente de incumprimento da regulação do exercício das responsabilidades parentais.

*

2742/20.5T8STR-B.E1 – 07/05/2026

Relator: Maria Perquilhas (decisão sumária)

Não pode ter-se como "reclamação à relação de bens" os esclarecimentos prestados por parte do Cabeça de Casal quanto a bens constantes da mesma, na sequência de despacho que expressamente o notificou nesse sentido, tanto mais quanto o prazo para a prestação de tais esclarecimentos é inferior ao prazo legal para apresentação daquela reclamação.

*

2576/23.5T8STR-B.E1 – 23/04/2026

Relator: Miguel Teixeira – Adjuntos: Anabela Raimundo Fialho e Helena Bolieiro

É nula por falta de fundamentação a decisão que, tomando posição sobre uma questão de facto suscitada pelas partes – o pagamento da quantia reclamada – dá como provada a falta de pagamento quando foi junto ao processo documento com que o devedor pretende demonstrar a liquidação da quantia em dívida e sem que resulte da decisão que razão levou o Tribunal a desconsiderar tal meio de prova.

*

464/21.9T8TMR-D.E1 – 23/04/2026

Relator: Miguel Teixeira – Adjuntos: Anabela Raimundo Fialho e Helena Bolieiro

I – A intervenção em sede de promoção e proteção visa afastar o perigo para a segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento da criança ou jovem e rege-se pelos princípios orientadores previstos no artigo 4.º da LPCJP;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II – A título cautelar, o tribunal pode aplicar as medidas previstas no artigo 35.º, n.º 1, alíneas a) a f), enquanto se procede ao diagnóstico da situação da criança e à definição do seu encaminhamento subsequente;

III – Apesar do primado das medidas que garantem a permanência da criança na família, não viola nem a Constituição da República Portuguesa nem a Lei a aplicação de uma medida de acolhimento residencial, quando a mesma se mostra, no momento, necessária e a única adequada a garantir a satisfação das necessidades de uma criança, designadamente, de habitação, educação e estabilidade emocional.

*

147/16.1T8PTM-D.E1 – 23/04/2026

Relator: Anabela Raimundo Fialho – Adjuntos: Miguel Teixeira e Helena Bolieiro

I. A ação de regulação das responsabilidades parentais tem natureza de jurisdição voluntária, pelo que as decisões nela tomadas podem ser alteradas (cfr. artigos 12.º do RGPTC e 988.º do CPC).

II. O artigo 42.º do RGPTC reflete este princípio, permitindo a alteração do regime de exercício das responsabilidades parentais.

III. São pressupostos do pedido de alteração o incumprimento por ambos os pais, ou por terceira pessoa a quem a criança haja sido confiada, do acordo ou decisão final ou a ocorrência de circunstâncias de facto supervenientes que justifiquem essa alteração.

*

3392/22.7T8STR.E1 – 23/04/2026

Relator: Anabela Raimundo Fialho – Adjuntos: Miguel Teixeira, Helena Bolieiro

1 – O Recorrente que, nem no corpo das alegações, nem nas suas conclusões, concretiza quais os pontos da decisão de facto que deseja ver alterados, assim como não indica qual a redação que tais pontos devem passar a ter ou a prova concreta que sustenta a pretendida alteração, não cumpre os ónus de impugnação da matéria de facto.

2 – A sentença deve ser anulada, ao abrigo do artigo 662.º, n.º 3, alínea c), do CPC, quando decorre da análise dos autos que é necessário ampliar a decisão de facto em relação a factos essenciais para a boa decisão da causa, sobre os quais a Primeira Instância omitiu pronúncia ou o fez de forma deficiente.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

1179/13.7TBGRD-AE.E1 – 23/04/2026

Relator: Beatriz Marques Borges – Adjuntos: Renata Whytton da Terra e Helena Bolieiro

Transitada em julgado decisão que confirma a residência do descendente menor junto da progenitora e ordena a sua entrega imediata pelo outro progenitor, fica definitivamente consolidada a ordem judicial que constitui o pressuposto da advertência de eventual prática do crime de desobediência, tornando inútil o conhecimento de recurso interposto contra despacho que se limita a assegurar a execução dessa ordem, por inutilidade superveniente do respetivo objeto.

*

2971/08TBEVR-C.E1 – 23/04/2026

Relator: Helena Bolieiro – Adjuntos: Anabela Raimundo Fialho e Miguel Teixeira

I – A adjudicação de verbas prevista no n.º 2 do artigo 1378.º do CPC de 1961 (na versão anterior à Lei n.º 29/2009, de 29 de junho), só pode ser pedida pelo interessado credor de tornas que oportunamente reclamar o pagamento não satisfeito pelo devedor, sendo deste facto que deriva o direito conferido pela norma que, em contrapartida, impõe àquele interessado credor que deposite imediatamente o excesso por sua parte, se o houver.

II – No caso em análise, em que estão reunidos os pressupostos para a adjudicação prevista no n.º 2 do artigo 1378.º, a sucessão de atos praticados no processo, com a natureza e conteúdo que deles resulta, revela que a interessada, ao exercer, como exerceu, a faculdade que a referida norma lhe confere, enquanto credora de tornas que não lhe foram atempadamente pagas, não agiu em abuso do direito (artigo 334.º do Código Civil), por venire contra factum proprium, na modalidade de supressio, no sentido de que, podendo exercer uma posição jurídica, não o faz durante um período de tempo significativo, em termos que levam outrem a acreditar legitimamente que não mais a exercerá e, depois, sem justificação, exerce-a, provocando danos.

*

3392/22.7T8STR.E1 – 23/04/2026

Relator: Anabela Raimundo Fialho – Adjuntos: Miguel Teixeira e Helena Bolieiro

1 – O Recorrente que, nem no corpo das alegações, nem nas suas conclusões, concretiza quais os pontos da decisão de facto que deseja ver alterados, assim como não indica qual a redação que tais pontos devem passar a ter ou a prova concreta que sustenta a pretendida alteração, não cumpre os ónus de impugnação da matéria de facto.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

2 – A sentença deve ser anulada, ao abrigo do artigo 662.º, n.º 3, alínea c), do CPC, quando decorre da análise dos autos que é necessário ampliar a decisão de facto em relação a factos essenciais para a boa decisão da causa, sobre os quais a 1ª Instância omitiu pronúncia ou o fez de forma deficiente.

*

5767/23.5T8VNG-H.E1 – 23/04/2026

Relator: Maria Perquilhas – Adjuntos: Helena Bolieiro e Miguel Teixeira

I – O tribunal não pode julgar e retirar consequências, como o fez na sentença, da ausência de prova de factos que a si se impunha investigar e determinar a realização de meios de prova.

II – O que na lei se deixou dito: “o tribunal pode, no entanto, investigar livremente os factos, coligir as provas, ordenar os inquéritos e recolher as informações convenientes...” não atribui ao juiz qualquer poder discricionário, mas sim um poder-dever vinculado. Ou seja, o juiz pode averiguar sempre que os meios de prova oferecidos e produzidos não se afigurem suficientes à tomada da decisão relativa ao interesse que lhe compete regular, atuação sem a qual os factos serão deficientes para a decisão que se lhe impõe que tome e que não pode deixar de regular com fundamento na ausência de prova e cominação consequente de não cumprimento de qualquer ónus de prova que nestes processos se não aplica.

III – A circunstância da providência, cuja decisão se aprecia através deste Acórdão, se encontrar regulada no artigo 28.º do RGPTC, que impõe a produção prova sumária, em nada afeta a obrigação do juiz averiguar factos e determinar a realização dos meios de prova necessários à decisão, especialmente na presente situação em que afirma não estar em causa o diagnóstico sobre a situação de saúde da criança, o que impõe tomada de decisão, até oficiosamente, tendente a afastar a criança do sofrimento em que se encontra, se decorrente do exercício do regime que deve corresponder sempre ao seu superior interesse.

*

127/24.3T8RMZ-C.E1 – 13/04/2026

Relator: Anabela Raimundo Fialho – Adjuntos: Miguel Teixeira e Maria Emília Melo e Castro

1. Tendo sido instaurada ação para separação da meação de bem comum apreendido a favor de massa insolvente, nos termos do artigo 1135.º, n.º 1, do CPC, contra o insolvente, a massa insolvente e respetivos credores e tendo sido ordenada a citação apenas do primeiro, verifica-se uma nulidade processual (cfr. artigos 187.º, alínea a) e 188.º, n.º 1, alínea a), do CPC).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

2. Tendo sido proferida decisão que pôs termo ao processo, a referida nulidade pode ser impugnada em sede de recurso.

3. A falta de citação de alguns dos Requeridos implica a anulação dos atos subsequentes ao despacho que ordenou a citação apenas de um deles, incluindo a decisão recorrida, mas sem prejuízo dessa citação, se validamente efetuada.

*

1179/13.7TBGRD-AJ.E1 – 25/03/2026

Relator: Miguel Teixeira – Adjuntos: Maria Perquilhas e Anabela Raimundo Fialho

I – Para decretar as providências tutelares cíveis é competente o tribunal da residência da criança no momento em que o processo foi instaurado;

II – O local de residência da criança não é aquele onde, com caráter meramente transitório e ao contrário do que está determinado judicialmente, a criança permaneça.

*

5516/23.8T8STB-D.E1 – 25/03/2026

Relator: Helena Bolieiro – Adjuntos: Anabela Raimundo Fialho e Maria Perquilhas

I – Quando a parte que se considera prejudicada deduz reclamação para que sobre a matéria da decisão do relator recaia acórdão e o caso seja, para o efeito, submetido à conferência (artigo 652.º, n.º 3, do CPC), o requerimento que para esse fim apresenta não constitui um modo de impugnação da decisão singular, mediante a invocação de vícios ou invalidades de que alegadamente esta padeça, nem comporta a formulação de pedidos que extravasem o objeto do recurso.

II – No presente processo de promoção e proteção, atendendo a que a questão da audição da criança se colocou na sequência da aplicação de medida em sede de revisão e a título cautelar, determinada por razões tidas como urgentes, de modo a afastar a situação de perigo que se entendeu existir no contexto da permanência da criança aos cuidados dos tios maternos, sendo certo que, conforme deixou exposto no despacho recorrido, o tribunal a quo considerou, outrossim, que no momento em que foi proferido (“por ora”) seria de evitar a sua audição, tendo em conta a idade da criança (oito anos), o profundo o conflito instalado entre aqueles tios e os progenitores, podendo a presença em juízo potenciar o envolvimento no desacordo e assim perturbar o seu equilíbrio emocional, o que não seria consentâneo com o seu superior interesse, é de concluir que se mostra plenamente justificada a não audição da criança na etapa processual em que a decisão foi proferida.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

III – A tutela dos direitos fundamentais da criança relativos à integridade psicológica e emocional, tendo em vista o seu bem-estar e desenvolvimento harmonioso, concretizados no despacho recorrido, justificam que se estabeleça a compressão dos direitos de participação e audição que devem, assim, ceder perante os primeiros, enquanto e na estrita medida em que tal se revele necessário.

*

112/14.3TBCDV-F.E1 – 23/03/2026

Relator: Maria Perquilhas – Adjuntos: Helena Bolieiro e Miguel Teixeira

I – O Regime Geral do Processo Tutelar Cível, RGPTC, não especifica nem estabelece requisitos próprios para a Sentença proferida nos processos tutelares cíveis. Assim, atento o disposto no artigo 33.º do RGPTC, que manda aplicar aos casos omissos o CPC desde que não coloque em causa os fins da jurisdição de menores (artigo 33.º do RGPTC), há que analisar se a aplicação e observância dos requisitos da sentença, fixados no artigo 607.º, n.ºs 2 e 3, do CPC, colocam ou não em causa os fins desta jurisdição, considerando-se o que se pretende alcançar – o superior interesse da criança, com observância das regras processuais, que não podem ser afastadas com fundamento na natureza de jurisdição voluntária (que se concretiza na aplicação à decisão de critérios de oportunidade e conveniência que não impliquem o afastamento de normas substantivas de legalidade estrita; ou seja respeita a regras de decisão da causa e não processuais), e os princípios norteadores do processo nomeadamente o da celeridade.

II – Como se alcança do disposto nos artigos 986.º a 988.º do CPC e 12.º do RGPTC a aplicação dos requisitos da sentença em nada coloca em causa a natureza ou os objetivos da jurisdição em causa, desde logo porque os mesmos derivam diretamente dos princípios imanentes da nossa Constituição da República, que nos diz logo no artigo 1.º que Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, para além da consagração expressa de direitos humanos fundamentais que implicam, nomeadamente, a fundamentação das decisões judiciais, especialmente as finais.

*

1312/23.0T8EVR.E1 – 17/03/2026

Relator: Helena Bolieiro – Adjuntos: Maria Perquilhas e Anabela Raimundo Fialho

I – Para além do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 1978.º do Código Civil, a aplicação da medida de promoção e proteção de confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

acolhimento ou a instituição, com vista a futura adoção, deve obedecer ao princípio do interesse superior da criança e ao da prevalência da família.

II – Na LPCJP, o artigo 4.º, alínea a), associa ao interesse superior da criança o dever de a intervenção de promoção e proteção atender prioritariamente aos direitos e interesses da criança, sendo estes os fatores a ponderar com precedência em relação a outros interesses legítimos, presentes no caso concreto.

III – Nas decisões relativas à criança os tribunais terão primordialmente em conta o seu interesse superior – artigo 3.º, parágrafo 1 da Convenção sobre os Direitos da Criança. Neste sentido, o interesse superior da criança visa assegurar a fruição plena e efetiva de todos os direitos reconhecidos na Convenção e o seu desenvolvimento global.

IV – Conforme se esclarece no Comentário geral n.º 14 (2013) do Comité dos Direitos da Criança, “[a]o avaliar e determinar o interesse superior de uma criança ou das crianças em geral, deve ter-se em consideração a obrigação do Estado garantir à criança a proteção e os cuidados necessários ao seu bem-estar (artigo 3.º, parágrafo 2). (...) O bem-estar da criança, em sentido lato, inclui as suas necessidades básicas materiais, físicas, educativas e emocionais, bem como as necessidades de afeto e segurança” (n.º 71 do Comentário). Por sua vez, “[o]s cuidados emocionais são uma necessidade básica das crianças; se os pais ou outros cuidadores primários não satisfizerem as necessidades emocionais da criança, devem ser tomadas medidas para que a criança desenvolva um vínculo seguro. As crianças necessitam de criar um vínculo com um cuidador desde muito cedo, e este vínculo, se adequado, deve ser mantido ao longo do tempo de modo a oferecer à criança um ambiente estável” (n.º 72 do Comentário).

V – Segundo o princípio da prevalência da família, previsto na alínea h) do artigo 4.º da LPCJP, na promoção dos direitos e na proteção da criança e do jovem deve ser dada prevalência às medidas que os integrem em família, quer na sua família biológica, quer promovendo a sua adoção ou outra forma de integração familiar estável. Este princípio vai ao encontro do que se considera ser o papel que a família reveste para o bem-estar e desenvolvimento harmonioso da criança, e que, conforme se deixa expresso na definição ali consagrada, a prevalência tem em vista as medidas que a integrem numa família, e, como tal, seja ela biológica ou não.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

5516/23.8T8STB-D.E2 – 12/03/2026

Relator: Miguel Teixeira – Adjuntos: Anabela Raimundo Fialho e Helena Bolieiro (voto de vencido)

I – O princípio a que alude o artigo 4.º, alínea i), da Lei n.º 147/99, de 1 de setembro – audição obrigatória e participação – concretiza garantias constitucionais como o direito ao contraditório e o direito de participação, reconhecendo relevância jurídica à intervenção daqueles que sem título formal, exercem na prática funções parentais;

II – Traduz-se, entre outras coisas, no direito da pessoa que tem a guarda de facto a ser informada do processo, ouvida antes da aplicação de medidas, a pronunciar-se sobre a situação da criança e participar na definição da medida de promoção e proteção e será especialmente relevante quando a criança vive com essa pessoa e a medida a aplicar interfere com essa relação e está em causa a manutenção ou cessação da guarda;

III – O direito de audição e participação ganham ainda mais expressão quando, para além da guarda de facto titulada pela aplicação de uma medida de promoção e proteção – é certo, entretanto declarada cessada – estamos perante pessoas a quem por decisão judicial foi atribuído o exercício das responsabilidades parentais e, no processo de promoção e proteção, se decide pela alteração do regime fixado.

*

3350/24.7T8PTM-B.E1 – 12/03/2026

Relator: Miguel Teixeira – Adjuntos: Helena Bolieiro e Anabela Raimundo Fialho

Na hipótese de as partes estarem de acordo quanto ao divórcio mas não quanto às questões a que alude o artigo 1775.º, n.º 1, do CC, o Tribunal deve converter o processo em divórcio por mútuo consentimento e fixar as consequências do divórcio quanto às questões sobre que os cônjuges não tenham apresentado acordo, como se se tratasse de um divórcio sem consentimento de um dos cônjuges.

*

401/20.8T8ABT-A.E1 – 12/03/2026

Relator: Miguel Teixeira – Adjuntos: Vítor Sequinho dos Santos e Maria Isabel Calheiros

I – O princípio do contraditório mostra-se observado quando, perante determinada factualidade, alegada e discutida pelas partes, o Tribunal procede ao respetivo enquadramento jurídico à luz do regime normativo aplicável;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II – O princípio do contraditório não impõe ao julgador o dever de antecipadamente comunicar às partes o concreto sentido decisório que se propõe adotar;

III – É suficiente que as partes tenham tido oportunidade de se pronunciar sobre os factos e o quadro jurídico suscetível de aplicação para se afastar a violação do princípio do contraditório, na dimensão da proibição da prolação de decisões-surpresa.

*

2951/23.5T8PTM-B.E1 – 12/03/2026

Relator: Anabela Raimundo Fialho – Adjuntos: Miguel Teixeira e Maria Perquilhas

1. A impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide ocorre quando sobrevém uma circunstância na pendência da lide da qual resulta a perda de interesse na satisfação do pedido, dando lugar à extinção da instância, sem apreciação do mérito da causa.

2. A condenação no pagamento de indemnização ao abrigo do disposto no artigo 41.º, n.º 1, RGPTC não é uma consequência automática decorrente do facto de se verificar o incumprimento, exigindo que se aleguem e provem factos integrantes da obrigação de indemnizar por factos ilícitos.

3. A condenação em multa, nos termos da citada disposição legal, pressupõe um comportamento grave ou reiterado, em prejuízo do interesse da criança.

4. Se a Requerente numa ação de incumprimento das responsabilidades parentais alega que o Requerido incumpriu o regime de convívio com o filho de ambos e se limita a pedir que sejam tomadas medidas para que o mesmo lhe seja entregue, pode o tribunal decretar a instância extinta por inutilidade superveniente da lide, caso a criança seja (voluntariamente) entregue àquela, sem qualquer intervenção desse tribunal.

*

1179/13.7TBGRD-AI.E1 – 12/03/2026

Relator: Anabela Raimundo Fialho – Adjuntos: Miguel Teixeira e Helena Bolieiro

I. A falta de fundamentação da decisão, que conduz à sua nulidade nos termos do artigo 615.º, n.º 1, alínea b), do CPC, implica a sua falta absoluta.

II. Uma decisão de aplicação de medida provisória de promoção e proteção, proferida no quadro do artigo 37.º da LPCJP, deve ser fundamentada, por lhe serem aplicáveis as disposições que constam dos artigos 154.º e 607.º do CPC e que concretizam o comando constitucional contido no n.º 1 do artigo 205.º da CRP.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

III. Porém, a fundamentação de tal decisão não tem que ser exaustiva, devendo, ainda assim, ser suficientemente esclarecedora quanto às razões valorizadas e que a suportam.

IV. A nulidade a que se reporta a primeira parte da alínea c) do artigo 615.º do CPC, por seu turno, ocorre quando existe incompatibilidade entre os fundamentos de direito e a decisão, ou seja, quando a fundamentação aponta num sentido que contradiz o resultado, situação que não se confunde com um eventual erro de julgamento ou com a discordância da Parte quanto ao sentido da decisão.

V. A aplicação das medidas de promoção e proteção enunciadas no artigo 35.º da LPCJP visa afastar o perigo para a segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento da criança ou jovem e rege-se pelos princípios orientadores previstos no artigo 4.º da LPCJP, em particular, pelo seu superior interesse.

VI. A título cautelar, o tribunal pode aplicar as medidas previstas no artigo 35.º, n.º 1, alíneas a) a f), enquanto se procede ao diagnóstico da situação da criança e à definição do seu encaminhamento subsequente, conforme dispõe o artigo 37.º, n.º 1, da mencionada Lei.

VII. Apesar do primado das medidas que garantem a permanência da criança na família, não viola nem a Constituição da República Portuguesa, nem a Lei, a aplicação de uma medida de acolhimento residencial, quando a mesma se mostra, no momento, necessária e a única adequada a garantir a satisfação de todas as necessidades de uma criança, designadamente, de habitação, educação e estabilidade emocional.

*

569/10.1TMSTB-F.E1 – 12/03/2026

Relator: Maria Perquilhas – Adjuntos: Anabela Raimundo Fialho e Miguel Teixeira

I – A impugnação da decisão sobre a matéria de facto em sede de recurso encontra-se condicionada ao cumprimento do ónus previstos nos artigos 640.º, n.º 1 e 662.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, e exige: (i) indicação dos concretos pontos de facto incorretamente julgados; (ii) especificação dos meios de prova que impõem decisão diversa; e (iii) indicação do sentido da decisão que, no entender do recorrente, deve ser proferida.

II – A mera discordância do recorrente quanto à apreciação da prova realizada pelo tribunal de primeira instância não constitui fundamento suficiente para a reapreciação da matéria de facto pelo tribunal de recurso.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

373/20.9T8PSR-C.E1 – 26/02/2026

Relator: Miguel Teixeira – Adjuntos: Anabela Raimundo Fialho e Maria Perquilhas

I – A sentença que, na fundamentação da decisão de facto, atende a factualidade que não tenha sido alegada mas que resulta da discussão da causa e se relaciona com a questão de fundo a decidir não é nula por excesso de pronúncia, nos termos do artigo 615.º, n.º 1, alínea d), do CPC;

II – Não ocorre nulidade da decisão por excesso de pronúncia quando o Tribunal, na fundamentação da decisão de facto, atende ou toma posição sobre factos ou argumentos que mesmo não tendo sido alegados, resultam da discussão e se inserem na questão de fundo cuja apreciação foi submetida ao Tribunal;

III – Em processo de inventário, a lei permite que o Tribunal se abstenha de decidir e remeta as partes para os meios comuns quando a complexidade da matéria de facto subjacente à questão prejudicial não seja compatível com a sua apreciação incidental;

IV – Quando haja dúvidas sobre a comunicabilidade dos bens móveis, ante a simplicidade da matéria de facto subjacente à decisão, deve funcionar a presunção prevista no artigo 1725.º do CC, considerando-se tais bens comuns.

*

32/23.0T8RMZ-B.E1 – 26/02/2026

Relator: Miguel Teixeira – Adjuntos: Helena Bolieiro e Anabela Raimundo Fialho

I – São produto do trabalho, e como tal, comuns, os rendimentos obtidos por um dos cônjuges na vigência do matrimónio através da exploração de estabelecimento comercial iniciada antes do casamento;

II – Os bens adquiridos em parte com dinheiro ou bens próprios de um dos cônjuges e noutra parte com dinheiro ou bens comuns revestem a natureza da mais valiosa das duas prestações;

III – Tendo as prestações idêntico valor, nos termos dos artigos 1724.º, alínea b) e 1725.º do CC, o bem será considerado comum, sem prejuízo da compensação devida pelo património comum aos patrimónios próprios dos cônjuges no momento partilha.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

989/24.4T8STR.E1 – 26/02/2026

Relator: Anabela Raimundo Fialho – Adjuntos: Miguel Teixeira e Helena Bolieiro

1. De acordo com o previsto no artigo 281.º, n.º 1, CPC, a deserção da instância declarativa tem como pressupostos o decurso do prazo de seis meses e um dia e um juízo sobre a falta de diligência da parte onerada com o impulso processual em promover os termos do processo durante tal período.
2. Não prevendo a lei a necessidade de impulso dos autos para os mesmos prosseguirem os seus regulares termos, incumbe ao juiz diligenciar pelo seu andamento célere, em conformidade com o previsto no artigo 6.º, n.º 1, do CPC.

*

345/22.9T8BJA-A.E1 – 26/02/2026

Relator: Maria Perquilhas – Adjuntos: Anabela Raimundo Fialho e Miguel Teixeira

- 1 – Tendo o produto do trabalho dos cônjuges natureza de bem comum, natureza fixada em norma de legalidade estrita e imperativa, não é possível alterar os efeitos que desta natureza decorrem, a saber, as aquisições efetuadas com dinheiro resultante do salário / vencimentos / rendimentos do trabalho de qualquer dos cônjuges, mesmo que de apenas um deles, assumem necessariamente a natureza de bens comuns e por conseguinte constituem o acervo a partilhar em caso de divórcio como é o caso.
- 2 – No decurso da sociedade conjugal podem ocorrer transferências de valores entre os patrimónios próprios dos cônjuges, a afetação de bens de ambos à satisfação de dívidas da responsabilidade de apenas um deles, porque anterior ao casamento ou in comunicável, ou porque a contribuição de um dos cônjuges na aquisição de bens comuns foi superior à do outro. Estas situações podem determinar a existência de créditos e débitos recíprocos entre os patrimónios próprios e comum dos ex-cônjuges. O Código Civil prevê e resolve este deve e haver, em que os patrimónios próprios podem ser credores do comum, este daqueles, e os próprios de cada um, podem ser devedores dos próprios do outro, de modo a que se não se verifique qualquer enriquecimento ou empobrecimento de qualquer dos ex-cônjuges à custa de um ou outro, como se alcança da análise do disposto nos artigos 1682.º, n.º 4, 1697.º, 1722.º, n.º 2, 1726.º, n.º 2, 1727.º, 2ª parte e 1728.º, n.º 1, in fine.
- 3 – O crédito compensatório a que alude o artigo 1676.º, n.º 2, do CC é um crédito sobre o outro ex-cônjuge[1] e não sobre o património comum, embora possa ser compensado na meaçaõ a que o devedor tenha direito, mas não diretamente sobre um determinado bem.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

4 – São pressupostos do direito de compensação: Uma contribuição consideravelmente superior do cônjuge para os encargos da vida familiar; que o excesso dessa contribuição tenha ocorrido por ter renunciado à satisfação dos seus interesses, designadamente à vida profissional, em favor da vida em comum; que dessa renúncia resultem prejuízos patrimoniais importantes. Daqui resulta que para a atribuição do crédito compensatório terão que estar apurados dois nexos causais: O contributo consideravelmente superior ocorreu em razão da renúncia excessiva; que o prejuízo patrimonial importante seja causado por essa renúncia.

*

385/23.0T8STR-D.E2 – 26/02/2026

Relator: Helena Bolieiro – Adjuntos: Anabela Raimundo Fialho e Miguel Teixeira

I – Justifica-se atribuir natureza urgente a processo tutelar cível de alteração de regime do exercício das responsabilidades parentais, quando existe o risco de a demora que a sua normal tramitação, sobretudo quando está em causa o período de férias judiciais, venha provocar prejuízo aos interesses da criança por falta de uma resposta em tempo útil. A paralisação que, em circunstâncias normais, o processo enfrenta durante as férias judiciais, não é compatível com a intervenção imediata ou de prontidão que determinadas situações reclamam.

II – Justifica-se que se faça cessar a natureza urgente atribuída a processo de alteração, quando as razões que assim o determinaram tenham, entretanto, obtido resposta com a fixação de um regime provisório de exercício das responsabilidades parentais que salvaguarda o superior interesse da criança. A tal não obsta a pendência de incidentes de incumprimento do referido regime provisório, suscitados por um dos progenitores e que seguirão os seus termos dentro da tramitação normal.

*

1430/19.0T8FAR-B-A.E1 – 12/02/2026

Relator: Miguel Teixeira – Adjuntos: Maria Perquilhas e Anabela Raimundo Fialho

I – Só ocorre nulidade da decisão por omissão de pronúncia quando o Tribunal não toma posição sobre uma concreta questão suscitada e a omissão tem relevo para a decisão da causa;

II – Só ocorre nulidade da decisão por ambiguidade ou obscuridade quando a parte decisória seja ininteligível ou tenha um sentido equívoco para um normal declaratório, mesmo depois de analisada e interpretada a fundamentação;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

III – Em processo de inventário, a lei permite que o Tribunal se abstenha de decidir e remeta as partes para os meios comuns quando a complexidade da matéria de facto subjacente à questão prejudicial não seja compatível com a sua apreciação incidental.

*

870/24.7T8PTM-C.E1 – 12/02/2026

Relator: Anabela Raimundo Fialho – Adjuntos: Miguel Teixeira e Maria Perquilhas

1. O processo de inventário para partilha de bens comuns do casal, subsequente ao decretamento do divórcio, deve ser tramitado por apenso ao processo de divórcio, ainda que o vigente artigo 1133.º do Código de Processo Civil (CPC) não contenha disposição equivalente ao artigo 1404.º, n.º 3, do Código de 1961, que previa expressamente essa solução.
2. Tal entendimento decorre da relação de dependência e conexão entre ambos os processos e resulta da leitura conjugada do disposto nos artigos 122.º, n.º 2, da LOSJ, 206.º, n.º 2, do CPC e 1083.º, n.º 1, alínea b), do CPC.
3. O artigo 1097.º do CPC contém regras especiais relativas à apresentação do requerimento inicial do processo de inventário promovido pelo cabeça de casal, as quais derrogam as prescrições genéricas previstas no artigo 552.º do CPC para a petição inicial e que não se ajustem àquele processo.
4. No processo de inventário para partilha de bens comuns a causa de pedir consiste na alegação dos factos correspondentes ao facto jurídico determinativo da pretensão de partilha – o divórcio, a existência de património comum e a vontade de pôr termo a tal comunhão.
5. O incumprimento pelo cabeça de casal dos deveres impostos pelo artigo 1097.º do CPC pode determinar a prolação de despacho de aperfeiçoamento nos termos do artigo 1100.º, n.º 1, alínea a), do CPC, sendo que as deficiências passíveis de causarem convite ao aperfeiçoamento são aquelas que ocasionariam tal convite, nos termos gerais previstos no artigo 590.º, n.º 2 a 4, do CPC.

*

2495/25.0T8STB.E1 – 12/02/2026

Relator: Maria Perquilhas – Adjuntos: Anabela Raimundo e Miguel Teixeira

A falta de fundamentação de facto da sentença constitui vício de conhecimento oficioso, já que constitui uma nulidade mais grave do que a deficiência da decisão sobre a matéria de facto, e esta é indubitavelmente, não obstante determinar apenas a anulabilidade, cognoscível oficiosamente. Presumindo-se que o legislador consagrou soluções coerentes e justas, esta é a única interpretação que harmoniza a gravidade do vício com a oficiosidade do seu conhecimento, sob pena de se admitir,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

de forma ilógica, o conhecimento oficioso de vícios menos graves e a dependência de arguição quanto aos mais graves.

*

1022/22.6T8BJA.E2 – 12/02/2026

Relator: Helena Bolieiro – Adjuntos: Miguel Teixeira e Maria Perquilhas

I – A demência notória, mesmo durante os períodos de lucidez, constitui impedimento dirimente absoluto, obstando a que quem dela padece se case com outra pessoa e, quando realizado o casamento, torna o ato anulável, nos termos previstos nos artigos 1601.º, alínea b), 1631.º, alínea a) e 1639.º, todos do Código Civil.

II – O ónus de alegação e prova deste impedimento dirimente, facto constitutivo do direito invocado, integrante, por isso, da causa de pedir da ação de anulação do casamento, impende sobre quem a intenta (artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil).

III – A sentença de acompanhamento de maior que, embora posterior ao casamento, fixou a conveniência das suas medidas a partir de momento anterior (artigo 900.º, n.º 1, do CPC), mas que não se pronunciou sobre as condições intelectuais e psíquicas para o beneficiário exercer o direito pessoal de casar, nada determinando a esse respeito (artigo 147.º do Código Civil), não tem eficácia extraprocessual quanto aos factos nela dados como provados, nem produz qualquer efeito, por via da autoridade do caso julgado, no apuramento, na ação de anulação do casamento, da matéria da demência notória do cônjuge que beneficiou do referido acompanhamento.

IV – Segundo o regime instituído para o valor extraprocessual das provas, se a ré na ação de anulação do casamento não tiver sido parte no processo anterior de acompanhamento de maior, a perícia nele realizada só vale na ação como princípio de prova (artigo 421.º, n.º 1, do CPC).

*

3550/24.0T8FAR-A.E1 – 12/02/2026

Relator: Miguel Teixeira (Reclamação – não admissão de recurso)

Interessa determinar se uma decisão que afaste a possibilidade de ocorrência de convívios entre os progenitores e os menores, não sendo uma decisão que se pronuncia sobre a aplicação ou cessação de uma medida de promoção e proteção, constitui uma decisão de alteração da medida.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

367/25.8T8BJA.E1 – 12/02/2026

Relator: Rosa Barroso – Adjuntos: Maria Perquilhas e Helena Bolieiro

Na constância do casamento, não se pode antecipar pela via cautelar, a partilha de bens, ao excluir-se o requerido da administração dos bens, que também lhe pertencem em comunhão conjugal.

*

1917/20.1T8PTM-C.E1 – 29/01/2026

Relator: Miguel Teixeira – Adjuntos: Helena Bolieiro e Anabela Raimundo Fialho

I – A possibilidade de ser declarada executória, a título provisório, a decisão que ordene o regresso da criança, nos termos do artigo 27.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2019/1111 do Conselho de 25 de junho de 2019, comportando necessariamente o risco de reversão da decisão, visa dar resposta à natureza urgente do procedimento e evitar o aproveitamento de uma situação de facto consumado e a consolidação, com o decurso do tempo, do efeito de uma atuação de deslocação ou retenção considerada ilícita;

II – O artigo 5.º do RGPTC, em linha com outros instrumentos internacionais sobre a matéria, prevê que as crianças sejam ouvidas e possam exprimir a sua opinião, a tomar em consideração nos assuntos que lhes respeitem, em função da sua idade e maturidade;

- Porém, caso considere desadequada, o Tribunal pode e deve dispensar a audição das crianças;

III – A existência de conexão entre os factos denunciados no âmbito de um processo crime e aqueles em que assenta a pretensão das partes no âmbito de um processo tutelar cível não determina: (i) que o Juízo de Família e Menores, antes de tomar qualquer decisão, deva sem mais aguardar o desfecho do processo crime; (ii) que, sem mais, deva dar por adquirida a ocorrência dos factos denunciados com relevância criminal;

IV – Se das diligências levadas a cabo no âmbito tutelar cível, o Juízo de Família e Menores, concluir que, indiciariamente, não é possível concluir pela ocorrência dos factos denunciados no processo crime, deve tomar a decisão que considere ir ao encontro do interesse das crianças.

*

1822/23.0T8TMR-B.E1 – 29/01/2026

Relator: Miguel Teixeira – Adjuntos: Anabela Raimundo Fialho e Helena Bolieiro

I – O prazo para apresentar reclamação contra a relação de bens em processo de inventário conta-se a partir da notificação efetuada entre Advogados aquando da junção da relação de bens;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II – Os erros e omissões dos atos praticados pela secretaria judicial só assumem relevância quando possam causar prejuízo às partes, o que não acontece quando, mesmo que se conclua pela existência de erro, o prazo para a prática de um ato processual já há muito havia decorrido.

*

162/24.1T8MRA.E1 – 29/01/2026

Relator: Anabela Raimundo Fialho – Adjuntos: Maria Perquilhas e Miguel Teixeira

I. O superior interesse da criança é um princípio jurídico fundamental que coloca as necessidades e o bem-estar da criança acima dos interesses dos seus pais.

II. O interesse dos pais deverá ser considerado mas apenas na medida em que se alinha com o da criança, não podendo, pois, constituir critério decisivo numa decisão que diga respeito à vida desta.

III. Em situações em que ambos os pais detêm condições e competências para cuidar adequadamente do filho e em que ambos mantêm com o mesmo uma relação afetiva de proximidade, os critérios para decidir quanto à fixação da residência da criança deverão ser: a sua preferência, a figura primária de referência e a continuidade de um ambiente familiar e social securizante.

*

454/23.7T8CSC-D.E1 – 29/01/2026

Relator: Maria Perquilhas – Adjuntos: Miguel Teixeira e Helena Bolieiro

I – A residência da criança não pode ser apreciada e decidida no âmbito de processo que se destina a decidir do regresso ou não da criança ao país que formula tal pedido, decisão que sendo negativa apenas pode ter como fundamento as exceções consagradas nos artigos 12.º e 13.º da Convenção da Haia, aplicável ex vi do artigo 22.º e segs. do Regulamento (UE) 2019/1111 do Conselho de 25 de junho de 2019. A saber:

- A deslocação ou retenção da criança ocorreu há mais de um ano e a criança já se encontra integrada no seu novo ambiente;

- A pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de custódia na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção;

- Existe um risco grave de a criança, no seu regresso, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, a ficar numa situação intolerável.

II – Não ocorrendo qualquer destas circunstâncias de facto, é obrigatório o regresso da criança ao local/país de onde foi deslocada ou não foi entregue.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

454/23.7T8CSC-D.E1 – 29/01/2026

Relator: Maria Perquilhas – Adjuntos: Anabela Raimundo Fialho e Rosa Barroso

O artigo 1906.º do Código Civil não tem, nem podia ter, natureza imperativa, nem fixa presunções iure et iure que o juiz não possa deixar de atender. O normativo em questão enuncia a regra e princípios gerais a observar, sempre condicionada ao superior interesse da criança.

*

514/24.7T8STR.E1 – 29/01/2026

Relator: Rosa Barroso – Adjuntos: Helena Bolieiro e Miguel Teixeira

I – A decisão a proferir não é contra os pais, nem contra os avós, mas terá que ser sempre a favor da criança.

II – Permitir a saída da criança para o estrangeiro com os avós, ainda que, seguramente, bem tratada, seria apenas uma forma de contornar a sentença supra citada ou, mais grave, permitir aos avós paternos o que não se admite ao progenitor.

*

687/16.2T8TMR-J.E1 – 15/01/2026

Relator: Rosa Barroso – Adjuntos: Miguel Teixeira e Helena Bolieiro

Não se pode considerar que estes jovens têm residência fixada, para os efeitos de tal Regulamento, porque cá estão numa situação de rapto, não se podendo considerar o lapso de tempo decorrido como se de uma regular alteração de residência e de país se tratasse – de facto, os jovens vieram com a mãe para Portugal de férias mas não regressaram a casa do pai, como previsto, tendo ficado ilicitamente retidos pela progenitora (que aliás foi por tal penalmente condenada) – (Vide artigos 7.º, n.º 1 a 13.º, do Regulamento (CE) n.º 1111/2019, de 25-06-2019).

*

2358/23.4T8CSC-B.E1 – 15/01/2026

Relator: Rosa Barroso – Adjuntos: Maria Perquilhas e Anabela Raimundo Fialho

O princípio da tutela jurisdicional efetiva e o direito de acesso aos tribunais impõe que a tramitação processual se adegue com o acto praticado pela secretaria de modo a evitar prejuízo para a parte.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

8128/24.5T8STB.E1 – 15/01/2026

Relator: Maria Perquilhas – Adjuntos: Miguel Teixeira e Anabela Raimundo Fialho

O legislador não obstante a consagração do princípio da autossuficiência, da celeridade e da economia de meios com que pensou e dotou o processo de inventário, criou válvulas de segurança, exatamente para assegurar que as questões complexas referidas no artigo 1092.º pudessem ser decididas nos meios comuns, como é sabido com tramitação e meios probatórios mais completos e na disponibilidade das partes, sempre que a natureza incidental se revele desadequada à sua complexidade (naturalmente que vista em termos da questão a decidir e das garantias processuais das partes). E esta válvula de segurança é suscetível de ser usada a dois níveis: ab initio, como previsto no referido artigo 1092.º e após no decurso do incidente de reclamação como expressamente consagrado no artigo 1105.º, n.º 3, do CPC.

*

1851/25.9T8STB.E1 – 08/01/2026

Relator: Anabela Raimundo Fialho – Adjuntos: Rosa Barroso e Miguel Teixeira

1. A competência internacional visa designar a fração de poder jurisdicional que se atribui aos tribunais portugueses no seu conjunto, no confronto com os tribunais estrangeiros.
2. O regime interno da competência internacional dos tribunais portugueses é aplicável quando não deva ceder perante instrumentos internacionais e atos de direito europeu – é o que resulta do disposto no artigo 59.º do CPC.
3. Numa ação de regulação ou alteração das responsabilidades parentais, o critério da proximidade geográfica expresso na residência habitual da criança tem por objetivo concretizar o superior interesse da criança.
4. Residindo um jovem em Macau à data da instauração da ação, os tribunais portugueses são incompetentes para o conhecimento da mesma.

*

1573/23.5T8FAR-E.E1 – 08/01/2026

Relator: Maria Perquilhas – Adjuntos: Helena Bolieiro e Rosa Barroso

- 1 – O direito das crianças serem ouvidas, manifestando a sua opinião sobre os assuntos que lhes digam respeito (consagrado e/ou regulado nos artigos 12.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, 24.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, 21.º, 26.º (interpretado de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

harmonia com os Considerandos 39, 57, 71) do Regulamento (UE) n.º 1111/2019, de 25 de junho, que aprovou o Regulamento Bruxelas II-B (e nos artigos 41.º, n.º 3, alínea c) e 42.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 2203/2001, Bruxelas II bis) e 3.º e 6.º Convenção Europeia Sobre o Exercício dos Direitos da Criança) faz parte do direito de participação da mesma em todas as decisões que lhe digam respeito a par do contraditório, apresentação de provas e recurso, em igualdade de circunstâncias com os seus próprios pais.

2 – Este direito decorre da natureza eminentemente pessoal, ou pessoalíssimo, dos direitos que estão em causa: o direito à família, à palavra e opinião e, por conseguinte, o direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade, de cariz constitucional.

3 – A violação deste direito, consagrado na lei ordinária no artigo 84.º da LPCJP constitui fundamento de invalidade substancial da decisão. Contudo, no caso concreto, tendo em conta a natureza cautelar da decisão, determinada pela urgência da situação de perigo, tal omissão não constitui invalidade.

*

6936/21.8T8STB-B.E1 – 16/12/2025

Relator: Anabela Raimundo Fialho – Adjuntos: Miguel Teixeira e Rosa Barroso

I. Uma decisão só é nula por omissão de pronúncia, nos termos do artigo 615.º, n.º 1, alínea d), do CPC, quando o juiz deixe de se pronunciar sobre questões que devesse apreciar, o que não se pode confundir com os argumentos invocados pelas partes.

II. O superior interesse da criança é um princípio jurídico fundamental que coloca as necessidades e o bem-estar da criança acima dos interesses dos seus pais.

III. O interesse dos pais deverá ser considerado mas apenas na medida em que se alinha com o da criança, não podendo, pois, constituir critério decisivo numa decisão que diga respeito à vida desta.

*

3709/12.2TBPTM-O.E1 – 10/12/2025

Relator: Miguel Teixeira – Adjuntos: Anabela Raimundo Fialho e Rosa Barroso

I – O indeferimento da realização de uma segunda perícia não constitui a rejeição de um meio de prova, para efeitos do disposto no artigo 644.º, n.º 2, alínea d), do CPC;

II – Assim, o despacho que não admite a segunda perícia não é passível de apelação autónoma.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

493/24.0T8STR-C.E1 – 10/12/2025

Relator: Anabela Raimundo Fialho – Adjuntos: Rosa Barroso e Miguel Teixeira

I – A fixação de prestação a pagar pelo Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores depende de a criança não dispor de rendimento ilíquido superior ao valor do indexante dos apoios sociais, nem beneficiar nessa medida de rendimentos da pessoa a cuja guarda se encontre.

II – Para a determinação dos rendimentos a considerar e porque se pretende uma decisão conforme com a realidade de facto que então subsista e, por isso, mais justa, devem considerar-se os mais recentes, desde que conhecidos com rigor.

III – Para o apuramento da capitação a que se reporta o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, devem os rendimentos anuais ilíquidos do trabalho dependente ser divididos pelos 12 meses do ano, independentemente de naquele montante global estarem ou não englobados subsídios de férias ou de Natal.

*

169/22.3T8RDD-A.E1 – 10/12/2025

Relator: Anabela Raimundo Fialho – Adjuntos: Maria Perquilhas e Miguel Teixeira

I – No atual sistema de notificações eletrónicas, não há que distinguir as notificações da secretaria das notificações entre mandatários, nos processos em que existam advogados constituídos, pois todos os atos processuais escritos das partes devem ser notificados entre os advogados por via eletrónica.

II – Por isso, da atuação oficiosa da secretaria, prevista no artigo 220.º do CPC, estão excluídas as notificações que devam ser realizadas pelos mandatários judiciais, nos termos do artigo 221.º.

III – A notificação prevista no artigo 1105.º, n.º 1, do CPC não exclui a aplicação do regime prescrito para as notificações entre mandatários judiciais.

IV – Se, no processo de inventário, ambas as partes estão representadas por mandatários judiciais e o mandatário de uma notifica o da outra da oposição ao inventário nos termos do artigo 221.º do CPC, considera-se a mesma devidamente notificada, não havendo lugar a nova notificação por parte da secretaria, para os termos do artigo 1105.º, n.º 1, do CPC.

V – A falta de resposta à oposição ao inventário produz, em princípio, o efeito estabelecido no artigo 574.º, por via do disposto no artigo 587.º, n.º 1 e estes, do 549.º, n.º 1, todos do CPC.

VI – O efeito cominatório semipleno não se verificará, porém, se a matéria não impugnada se mostrar antecipadamente em oposição à posição assumida no requerimento inicial.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

1646/23.4T8STR-A.E1 – 10/12/2025

Relator: Helena Bolieiro – Adjuntos: Maria Perquilhas e Miguel Teixeira

I – A prova da declaração negocial exarada na escritura pública de doação é feita através do correspondente documento autêntico, sem que para o efeito se admita prova testemunhal (artigo 393.º, n.os 1 e 2, do Código Civil). Contudo, tal não afasta a possibilidade de a interpretação da declaração negocial ser complementada por prova testemunhal (artigo 393.º, n.º 3, do Código Civil), posto que o sentido interpretativo que assim se retira da declaração tenha um mínimo de correspondência no texto do respetivo documento, ainda que imperfeitamente expresso (artigo 238.º, n.º 1, do Código Civil).

II – No regime da comunhão de adquiridos, os bens que, depois do casamento, lhes advierem por doação são considerados próprios dos cônjuges – artigo 1722.º, n.º 1, alínea b), do Código Civil. Integram, no entanto, o património comum os bens que forem doados nos termos previstos no artigo 1729.º, n.º 1, do Código Civil: quando for essa a vontade manifestada por declaração expressa do doador; ou pela vontade que se presume quando a liberalidade for feita em favor dos dois cônjuges conjuntamente. Cessa, no entanto, a aplicação do regime previsto no n.º 1 quando a doação integra a legítima a que um dos cônjuges tem direito (artigo 1729.º, n.º 2, do Código Civil).

III – Não estando a data da separação de facto do casal fixada na sentença que decretou o divórcio, os efeitos patrimoniais da dissolução do casamento devem reportar-se ao momento em que a ação foi instaurada, pelo que se após essa data um dos cônjuges tiver satisfeito dívida da responsabilidade de ambos, tem direito a reclamar, em sede de inventário destinando à partilha dos bens comuns, a parte que tiver pago para além do que lhe competia satisfazer, ou seja, metade do valor liquidado.

IV – Se à data da instauração da ação a dívida já havia sido integralmente liquidada por um dos cônjuges, como então se manteve a comunhão, quer quanto ao passivo, quer quanto ao ativo (artigo 1730.º, n.º 1, do Código Civil), esse facto não dá por si só resposta à questão de saber se o cônjuge fez uso de bens ou valores que, na pendência da comunhão patrimonial do casal, eram, segundo a lei, considerados próprios. Assim, desconhecendo-se se foi com bens próprios que o cônjuge liquidou a dívida, fica por determinar o elemento essencial para o preenchimento da previsão legal constante do artigo 1697.º, n.º 1, do Código Civil.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

2376/21.7T8STR-B.E1 – 10/12/2025

Relator: Rosa Barroso – Adjuntos: Maria Perquilhas e Anabela Raimundo Fialho

I – O legislador não definiu o conceito de superior interesse da criança (nem o poderia fazer, cremos), pois só assim será possível encontrá-lo relativamente a cada criança, a cada família e a cada situação em concreto.

II – Esse trabalho incumbe a todos os intervenientes e de forma articulada, pensando naquilo que é melhor para a criança no momento em que se decide.

*

3075/22.8T8STR-D.E1 – 10/12/2025

Relator: Rosa Barroso – Adjuntos: Helena Bolieiro e Anabela Raimundo Fialho

A criança deve ser ouvida, tem o direito à audição que não significa direito à decisão. Existem casos e momentos processuais em que é preciso aplicar uma medida, podendo acontecer antes da audição da criança, sem que se cometa qualquer nulidade.

*

999/15.2T8TMR-D.E1 – 02/12/2025

Relator: Helena Bolieiro (decisão sumária)

Sumário: O encarregado da venda tem direito a uma remuneração que leve em consideração toda a atividade por si desenvolvida, o empenho e esforço reais colocados na concretização da venda, que se mostrem documentados nos autos, bem como o período de tempo que demorou o negócio.

*

177/14.8TMSTB-A.E1 – 27/11/2025

Relator: Miguel Teixeira – Adjuntos: Anabela Raimundo Fialho e Rosa Barroso

I – Não há lugar à revisão da sentença quando o pedido assenta em elementos de prova já considerados aquando da prolação da decisão a rever;

II – O pedido de revisão deve ser liminarmente indeferido se com o requerimento não são juntos quaisquer documentos que sejam novos ou suficientes para modificar os dados essenciais da decisão a rever.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

142/24.7T8FAR-B.E1 – 27/11/2025

Relator: Miguel Teixeira – Adjuntos: Helena Bolieiro e Maria Perquilhas

I – A decisão que regula do exercício das responsabilidades parentais de forma provisória deve, nos termos do artigo 28.º, n.º 3, do RGPTC, ser precedida de uma averiguação sumária, nesta se compreendendo não mais do que as diligências que o Tribunal tenha por convenientes;

II – Se a jovem, com 14 anos, manifesta resistência ao contacto com os progenitores, é adequado o regime que, em linha com as providências tomadas previamente em sede de promoção e proteção, mantenha a residência da jovem junto de outro familiar e restrinja os convívios com os progenitores.

III – O Tribunal não está vinculado à posição expressa pela jovem aquando da sua audição, sendo todavia relevante e atendível a sua vontade, quando é ademais compatível com os factos dados como provados.

*

1114/17.3T8FAR-E.E1 – 27/11/2025

Relator: Anabela Raimundo Fialho – Adjuntos: Miguel Teixeira e Rosa Barroso

I – A sentença homologatória de um acordo celebrado em processo tutelar cível não tem que obedecer aos requisitos de fundamentação previstos no artigo 607.º do CPC.

II – Tal sentença limita-se a operar um controlo de legalidade, verificando se as partes intervenientes no acordo detêm legitimidade, da disponibilidade do seu objeto e se o superior interesse da criança é salvaguardado.

III – Assim, ainda que tal sentença homologatória “não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão”, por não ter que os especificar, não é nula com fundamento no previsto no artigo 615.º, n.º 1, alínea b), do CPC, nem viola o imperativo constitucional previsto no artigo 205.º da Constituição da República Portuguesa.

*

3227/09.6TBALM-B.E1 – 17/11/2025

Relator: Maria Perquilhas (decisão sumária)

O Ministério Público, para efeito de condenação em custas, não retira interesse nem proveito das ações que intenta em nome e no interesse daqueles que legalmente representa e jamais dá causa à ação, não podendo ser condenado em custas com fundamento na circunstância de ter sido o requerente.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

9/23.6T8VVC.E1 – 13/11/2025

Relator: Rosa Barroso – Adjuntos: Miguel Teixeira e Anabela Fialho

A assunção da obrigação de pagamento integral das prestações decorrentes do crédito contraído para aquisição da casa de morada de família destina-se a compensar a cónyuge mulher, da atribuição de tal uso exclusivo ao cónyuge marido.

*

3622/24.0T8FAR-C.E1 – 13/11/2025

Relator: Miguel Teixeira – Adjuntos: Rosa Barroso e Anabela Raimundo Fialho

É de julgar extinto por inutilidade superveniente da lide o recurso de decisão que não atende a pretensão de que fosse enviada cópia de peças processuais à Segurança Social para efeito de realização da Audição Técnica Especializada se a ATE foi realizada e não foi obtido acordo, concluindo-se da informação prestada pela Segurança Social pela irrelevância do envio das referidas peças.

*

1223/25.5T8PTM-B.E1 – 13/11/2025

Relator: Anabela Raimundo Fialho – Adjuntos: Rosa Barroso e Maria Perquilhas

I – Uma decisão de aplicação de medida provisória de promoção e proteção, proferida no quadro do artigo 37.º da LPCJP, deve ser fundamentada, por lhe serem aplicáveis as disposições que constam dos artigos 154.º e 607.º do CPC e que concretizam o comando constitucional contido no n.º 1 do artigo 205.º da CRP.

II – Porém, a fundamentação de tal decisão não tem que ser exaustiva, devendo, ainda assim, ser suficientemente esclarecedora quanto às razões valorizadas e que a suportam.

III – A falta de fundamentação da decisão, que conduz à nulidade nos termos do artigo 615.º, n.º 1, alínea b), do CPC, implica a sua falta absoluta e não apenas uma fundamentação deficiente, incompleta ou não convincente.

IV – Se um dos pais de uma criança é expressamente notificado para exercer o contraditório quanto ao requerimento apresentado pelo outro, com pedido de alteração de medida de promoção e proteção, mostra-se cumprido o disposto no artigo 85.º da LPCJP.

V – O “princípio da não separação de irmãos” deve ceder perante a consideração das particularidades e necessidades de cada criança.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

VI – Uma medida de promoção e proteção de acolhimento residencial, aplicada cautelarmente, deve ser substituída pela medida de apoio junto da mãe, ainda que em termos igualmente cautelares, caso a mesma se mostre adequada a afastar ou minimizar a situação de perigo que se pretende combater.

*

1120/25.4T8STB.E1 – 13/11/2025

Relator: Helena Bolieiro – Adjuntos: Miguel Teixeira e Anabela Fialho Raimundo

I – A competência internacional dos tribunais portugueses para julgar uma ação de regulação do exercício das responsabilidades parentais num caso com conexão com Moçambique, é determinada pelas normas do direito interno que a regem, atendendo a que, em tais casos, não há instrumento internacional que regule a matéria (artigos 59.º e 62.º do CPC).

II – De acordo com o critério da coincidência [artigo 62.º, alínea a), do CPC], pelo qual se determina a competência internacional segundo as regras internas de competência territorial, os tribunais portugueses não são competentes para julgar uma ação de regulação do exercício das responsabilidades parentais relativas a uma criança que reside habitualmente em Moçambique (artigo 9.º, n.º 1, do RGPTC). Como também não são segundo o critério da causalidade [artigo 62.º, alínea b), do CPC], que não é adequado para atribuir a competência internacional aos tribunais portugueses nesta matéria, pois os elementos que integram a causa de pedir apresentam uma conexão muito reduzida com o território nacional, quando confrontados com a proximidade geográfica inerente ao conceito de residência habitual da criança.

III – O critério da necessidade [artigo 62.º, alínea c), do CPC] consiste numa solução excecional e subsidiária de competência que tem em vista evitar que o direito fique sem garantia judiciária. Não estão verificadas as condições para este critério operar quando, para além de não haver uma situação de impossibilidade absoluta, em que o direito invocado só pode tornar-se efetivo através de ação proposta no nosso país, não ocorre, no caso concreto, uma dificuldade apreciável para o progenitor que reside em Portugal propor a ação de regulação do exercício das responsabilidades parentais em Moçambique, sendo certo que, em relação à alegada insuficiência económica para contratar um advogado que o represente, o instituto do apoio judiciário previsto no Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a República de Moçambique pode dar resposta.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

214/22.2T8RDD-A.E1 – 30/10/2025

Relator: Miguel Teixeira – Adjuntos: Anabela Raimundo Fialho e Rosa Barroso

I – Não tem necessidade de utilizar a casa de morada de família o ex-cônjuge que, por padecer de doença crónica, se encontra há cerca de 4 anos em unidade de cuidados continuados sem que tenha sido alegado que (i) é previsível a reversão do seu estado de forma a concluir que poderá vir a habitar o imóvel ou (ii) que necessita dele para outra finalidade;

II – A reversão do estado de saúde, se ocorrer, fica acautelada pela possibilidade de alteração da decisão sobre o destino da casa de morada de família;

III – Justifica-se a anulação da sentença, ao abrigo do artigo 662.º, n.º 3, alínea c), do CPC, quando decorre da análise dos autos que é necessário ampliar a decisão de facto em relação a factos essenciais para a boa decisão da causa, sobre os quais a 1ª instância omitiu pronúncia ou o fez de forma deficiente.

*

3459/24.7T8PTM-A.E1 – 30/10/2025

Relator: Anabela Raimundo Fialho – Adjuntos: Helena Bolieiro e Miguel Teixeira

I – Para efeitos de condenação no pagamento de despesas decorrentes da deslocação/retenção ilícita de uma criança, ao abrigo do previsto no artigo 26.º da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída em Haia em 25/10/1980, é irrelevante que a decisão de regresso se pronuncie quanto ao mérito ou que se limite a homologar um acordo ou a confirmar a aceitação da parte requerida.

II – Ainda que o objetivo essencial da Convenção seja o de assegurar o regresso imediato de crianças deslocadas ou retidas ilicitamente de um Estado Contratante, não pode o tribunal deixar de decidir quanto a outros pedidos conexos quando os mesmos contam com fundamento convencional pelo facto de o regresso ocorrer voluntariamente.

*

1639/18.3T8FAR-E.E1 – 30/10/2025

Relator: Anabela Raimundo Fialho – Adjuntos: Rosa Barroso e Miguel Teixeira

I – Tendo os processos tutelares cíveis natureza de jurisdição voluntária, é admissível a prolação de decisão provisória, nos termos do artigo 28.º do RGPTC, que verse sobre questão distinta do pedido inicial, se o interesse da criança e a dinâmica da vida a demandarem.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II – A audição da criança, nos termos dos artigos 4.º e 5.º do RGPTC, enquanto expressão do direito que lhe assiste a expressar a sua opinião e sentir quanto a questões que afetem a sua vida, é obrigatória, desde que se lhe reconheça capacidade para compreender os assuntos em discussão, em função da sua idade e maturidade.

III – Por isso, antes de tomar qualquer decisão que afete a vida da criança – provisória ou final – o tribunal tem que proceder à sua audição ou proferir despacho, expondo os motivos pelos quais considera desaconselhável tal audição.

IV – A falta de audição da criança, sem que a mesma seja devidamente justificada, afeta a validade da decisão, por violação de um princípio geral com relevância substantiva, tornando-a nula, por excesso de pronúncia, nos termos do artigo 615.º, n.º 1, alínea d), do CPC.

*

2831/21.9T8STR.E1 – 30/10/2025

Relator: Rosa Barroso – Adjuntos: Renata Whytton da Terra e Beatriz Marques Borges

O artigo 615.º, d), do Código de Processo Civil, estabelece que a sentença é nula quando o juiz deixe de apreciar questões que devesse apreciar ou aprecia outras que não devia apreciar. Diferente é um erro notório na decisão.

*

6180/09.2TBVFX-A.E1 – 16/10/2025

Relator: Miguel Teixeira – Adjuntos: Anabela Raimundo Fialho e Rosa Barroso

I – Quando a obrigação de alimentos inclua uma parte variável ou eventual — como despesas médicas, medicamentosas ou escolares não comparticipadas —, essa componente não pode ser transformada automaticamente numa quantia fixa e líquida no âmbito de um incidente de incumprimento em que se determine a intervenção do FGADM em substituição do progenitor faltoso;

II – A modificação do montante da prestação de alimentos, para vincular o devedor originário e, consequentemente, o FGADM, deve ser feita em ação de alteração da regulação das responsabilidades parentais, nos termos do artigo 42.º do RGPTC.

*

901/25.3T8STR.E1 – 16/10/2025

Relator: Miguel Teixeira – Adjuntos: Anabela Raimundo Fialho e Rosa Barroso

I – O casamento de dois cidadãos estrangeiros, celebrado no estrangeiro, para ser atendível em Portugal, deve estar inscrito no Registo Civil português;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II – Configura interesse legítimo, para efeitos do disposto no artigo 6.º, n.º 4, do Código do Registo Civil, a necessidade de instauração de divórcio, em Portugal, para dissolução de casamento celebrado no estrangeiro.

*

159/24.1T8FAR-A.E1 – 15/10/2025

Relator: Rosa Barroso (decisão sumária)

Pese embora resulte do disposto no artigo 1906.º, n.º 1, do C.C., o princípio do exercício conjunto das responsabilidades parentais por ambos os progenitores da criança, não implica, por si igualdade dos progenitores, em todos os casos.

*

402/23.4T8STC-B.E1 – 02/10/2025

Relator: Miguel Teixeira – Adjuntos: Anabela Raimundo Fialho e Maria Perquilhas

I – Cabe ao juiz respeitar e fazer observar o princípio do contraditório ao longo de todo o processo, não lhe sendo lícito conhecer de questões sem dar a oportunidade às partes de, previamente, sobre elas se pronunciarem, sendo proibidas decisões-surpresa.

II – Decisão-surpresa é a solução dada a uma questão que, embora previsível, não tenha sido configurada pela parte, sem que a mesma tivesse obrigação de a prever.

III – Com o aditamento do n.º 3 do artigo 3.º do CPC, e a proibição de decisões-surpresa, pretendeu-se uma maior eficácia do sistema, colocando, com maior ênfase e utilidade prática, a contraditoriedade ao serviço da boa administração da justiça, reforçando-se, assim, a colaboração e o contributo das partes com vista à melhor satisfação dos seus próprios interesses e à justa composição dos litígios.

IV – A inobservância do contraditório constitui uma omissão grave, representando uma nulidade processual sempre que tal omissão seja suscetível de influir no exame ou na decisão da causa, sendo nula a decisão (surpresa) quando à parte não foi dada possibilidade de se pronunciar sobre os factos e respetivo enquadramento jurídico, mesmo que adjetivo.

*

207/24.5T8STC.E1 – 02/10/2025

Relator: Miguel Teixeira – Adjuntos: Anabela Raimundo Fialho e Maria Perquilhas

I – A criança tem direito a conviver com ambos os progenitores e os convívios da criança com o progenitor com quem não reside habitualmente deverão ser, em regra, o mais possível alargados;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II – Só razões excecionais devem fundamentar a manutenção de um regime que limite os convívios entre a criança e o progenitor com quem ela não reside;

III – A fixação de um regime de convívios supervisionado, constituindo um constrangimento importante ao estabelecimento de uma relação entre pais e filhos com contornos de normalidade, deve perdurar apenas enquanto no processo, mesmo que indiciariamente, não foram apurados factos que, com alguma segurança, permitam apontar no sentido da adequação de um regime de convívios sem monitorização.

*

3087/24.7T8FAR.E1 – 02/10/2025

Relator: Anabela Raimundo Fialho – Adjuntos: Rosa Barroso e Miguel Teixeira

1 – Nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 2019/1111, do Conselho de 25/6/2019, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças, a competência internacional no âmbito das responsabilidades parentais afere-se, em primeiro lugar, pelo critério da residência habitual da criança à data em que o processo é instaurado no tribunal.

2 – O conceito de residência habitual relevante para efeitos do referido Regulamento é interpretado no sentido de que corresponde ao lugar do centro efetivo da vida da criança, definido de acordo com os elementos disponíveis no momento da entrada do processo em tribunal, por ser esse que releva para a fixação da competência.

3 – Residindo uma criança em Portugal desde os três meses de vida e deslocando-se para a Bulgária, acompanhada pelo seu pai, quanto tem oito anos de idade, na véspera da instauração de ação de limitação das responsabilidades parentais, os tribunais portugueses são competentes para o conhecimento da mesma.

*

2763/22.3T8STB.E1 – 02/10/2025

Relator: Anabela Raimundo Fialho – Adjuntos: Miguel Teixeira e Rosa Barroso

I – O fundamento de nulidade da sentença previsto no artigo 615.º, n.º 1, alínea b), do CPC não se confunde com o erro de julgamento, sindicável por via de recurso.

II – Pretendendo a Recorrente impugnar a matéria de facto, terá que observar os ónus decorrentes do previsto no artigo 640.º do CPC.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

III – A criança com capacidade para compreender os assuntos em discussão e que dizem diretamente respeito à sua vida deve ser ouvida, o que não significa que a opinião por si transmitida seja vinculativa para o tribunal.

IV – O facto de os pais manterem entre si uma relação conflituosa não obsta à fixação de um regime de residência alternada, se o mesmo for do interesse da criança.

*

903/21.9T8MMN-A.E1 – 02/10/2025

Relator: Anabela Raimundo Fialho – Adjuntos: Miguel Teixeira e Rosa Barroso

I – O artigo 3.º do Código de Processo Civil consagra o princípio do contraditório, também na vertente proibitiva da decisão-surpresa.

II – O artigo 1793.º, n.º 2, do Código Civil impõe ao tribunal que oiça as partes quanto à definição das condições do contrato de arrendamento resultante da atribuição da casa de morada de família.

III – A pronúncia quanto a tais condições pelos senhores advogados, representantes das partes, em sede de alegações orais no julgamento, supre a necessidade de notificação expressa daquelas para que se pronunciem quanto às mesmas.

IV – Também nos processos de jurisdição voluntária incumbe à parte que impugna a matéria de facto o ónus de indicar os meios probatórios que, no seu entender, impunham decisão diversa quanto a cada um dos pontos de divergência.

V – A casa de morada de família pode ser dada de arrendamento a qualquer dos cônjuges, ainda que constitua bem próprio do outro cônjuge e prescindindo do seu consentimento, nos termos previstos no artigo 1793.º, n.º 1, do Código Civil, cabendo ao tribunal definir as cláusulas desse contrato, nomeadamente, quanto à sua duração e valor da renda.

VI – O lapso de tempo que decorrerá até à maioridade do filho que ficará a residir naquela casa com o arrendatário constitui circunstância a atender para a fixação do prazo do contrato de arrendamento.

VII – Para a fixação do montante da renda deverá ter-se em conta a situação económica e os interesses de ambas as partes, o valor locativo do imóvel e outras circunstâncias relevantes, como os interesses dos filhos menores de idade, não devendo o mesmo constituir um sacrifício desproporcionado para o proprietário do imóvel, que fica privado do seu uso.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

3167/24.9T8STR-A.E1 – 02/10/2025

Relator: Maria Perquilhas – Adjuntos: Rosa Barroso e Helena Bolieiro

I – Na falta de consentimento dos titulares das responsabilidades parentais, ou representantes legais, e da criança maior de 12 anos de idade, a substituição da medida de proteção anteriormente aplicada só pode ser aplicada após realização de debate judicial, da competência material tribunal coletivo misto.

II – A decisão que procede à substituição de medida de proteção anteriormente aplicada deve ser fundamentada de facto, com identificação especificada das provas que a sustentam, e de direito, sob pena de nulidade.

III – A manifestação de vontade consistente na disponibilidade para acolher o neto por parte da avó materna, ou outro familiar, constitui acto pessoal a realizar perante o juiz.

*

1179/13.7TBGRD(W)-AB.E1 – 02/10/2025

Relator: Rosa Barroso – Adjuntos: Helena Bolieiro e Renata Whytton da Terra

I – Como sempre, nestes processos a decisão a proferir não é contra os pais, mas terá que ser sempre a favor da criança.

II – A criança tem um elementar direito a ser ouvida. Isso não pode significar que aquilo que diz é o que melhor salvaguarda os seus interesses.

*

184/19.4T8OLH.E1 – 18/09/2025

Relator: Helena Bolieiro – Adjuntos: Rosa Barroso e Beatriz Marques Borges

I – No inventário em consequência de divórcio, a partilha destina-se a dividir os bens comuns dos cônjuges e envolve também a satisfação dos créditos de cada um dos cônjuges sobre o outro, quando, segundo o artigo 1689.º, n.º 3 do Código Civil, aqueles sejam pagos pela meação do cônjuge devedor no património comum. Quando não existirem bens comuns, ou sendo eles insuficientes, respondem os bens próprios do cônjuge devedor, casos em que o pagamento tem lugar fora do inventário.

II – Um dos cônjuges que paga com bens próprios dívidas da responsabilidade de ambos, torna-se credor do outro pelo que haja satisfeito além do que lhe competia satisfazer. Sendo um crédito que só é exigível no momento da partilha dos bens do casal – artigo 1697.º, n.º 1 do Código Civil –, ele deve ser objeto de relação no inventário instaurado em consequência de divórcio.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

III – O que se procura com esta relação é que no inventário se proceda à correta partilha do património comum, nas proporções que a lei estabelece, devendo para tanto ser aí tomados em consideração os créditos/débitos entre os cônjuges, se e na medida em que sejam pagos pela meação do cônjuge devedor no património comum.

*

769/13.2TBSTR.E1 – 18/09/2025

Relator: Rosa Barroso – Adjuntos: Beatriz Marques Borges e Maria Perquilhas

I – A obrigação de alimentos fixada durante a menoridade não cessa quando o filho atinge a maioridade.

II – Para que cesse esta obrigação tem de ser requerida pelo devedor de alimentos alegados e provados factos que justifiquem o termo dessa contribuição antes do filho ter completado 25 anos de idade ou a sua formação.

*

73/19.2T8ABT-D.E1 – 12/09/2025

Relator: Rosa Barroso (decisão sumária)

O progenitor convivente tem legitimidade para exigir coercivamente o cumprimento dos montantes correspondentes às prestações de alimentos vencidas no decurso da menoridade do filho.

*

683/14.4T8FAR-A.E1 – 10/09/2025

Relator: Maria Perquilhas (decisão sumária)

Nos processos da jurisdição de família e crianças a circunstância de se verificarem incumprimentos sucessivos das responsabilidades parentais determina que se tramitem ao mesmo tempo mais do que um Apenso, podendo ser junto expediente e proferir-se decisões em vários ao mesmo tempo.

*

3374/23.1T8FAR.E1 – 15/07/2025

Relator: Helena Bolieiro – Adjuntos: Beatriz Marques Borges e Rosa Barroso

I – Segundo o artigo 22.º do Regulamento (UE) 2019/1111, nos casos de deslocação ou retenção ilícitas de crianças entre Estados-Membros, a aplicação da Convenção da Haia, de 25 de outubro de 1980, sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças (Convenção da Haia de 1980), é complementada pelas disposições dos artigos 23.º a 29.º e do capítulo VI do Regulamento.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II – Quando o artigo 27.º, n.º 1 do Regulamento (UE) 2019/1111 estabelece que o tribunal não pode recusar o regresso da criança se a pessoa que o solicitou não tiver tido oportunidade de ser ouvida, está a consagrar um princípio fundamental deste processo que deve ser assegurado, quer quando a questão se coloca ao nível da existência de uma deslocação ou retenção ilícitas (artigo 3.º da Convenção da Haia de 1980), quer quando é o próprio regresso de criança ilicitamente deslocada ou retida que está em causa, em virtude da verificação de um dos motivos que fundamentam a recusa em ordená-lo, nos termos previstos no artigo 13.º da Convenção da Haia de 1980.

III – Saber se houve deslocação ou retenção que viola o direito de guarda constitui uma questão a decidir no processo e, como tal, à parte que a alega deve garantir-se a possibilidade de ser ouvida e poder contraditar os factos e as provas que sejam trazidos aos autos e ponham em causa a existência deste pressuposto. A omissão da referida audição é suscetível de influir no exame e decisão da causa e tem como consequência a nulidade da sentença que indeferiu o pedido de regresso, conforme previsto no artigo 195.º, n.º 1 do CPC, ex vi artigo 33.º, n.º 1 do RGPTC.

*

2734/21.7T8PTM-A.E1 – 15/07/2025

Relatora: Beatriz Marques Borges (decisão sumária)

I – A omissão total de indicação dos factos provados e não provados em decisão judicial que aprecia reclamação à relação de bens integra nulidade por falta de fundamentação, nos termos do artigo 615.º, n.º 1, al. b), do CPC, atenta a exigência estabelecida nos artigos 205.º, n.º 1, da CRP e 154.º, n.º 1, do CPC.

II – A mera referência genérica a elementos probatórios ou a uma suposta confissão, desacompanhada da respetiva fixação da matéria de facto e da explicitação da convicção do julgador, não satisfaz o dever de fundamentação, nem permite o controlo da decisão em sede de recurso.

III – No âmbito do processo de inventário subsequente a divórcio, a determinação dos bens e créditos a relacionar depende, designadamente, da fixação da data da propositura da ação de divórcio, uma vez que os efeitos patrimoniais retroagem a essa data (art. 1789.º, n.º 1, CC).

IV – A inclusão, na relação de bens, de rendas provenientes de bem comum exige a prévia distinção entre valores recebidos na constância do casamento e os auferidos após a propositura da ação de divórcio, bem como a apreciação do seu destino (designadamente, despesas familiares), à luz das regras do ónus da prova (arts. 342.º CC e 1105.º, n.º 2, CPC).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

V – Mostrando-se a decisão recorrida desprovida de fundamentação factual e jurídica bastante quanto à inclusão de determinado crédito na relação de bens, e inexistindo nos autos elementos que permitam suprir tal deficiência, deve a mesma ser anulada, com baixa dos autos à 1.^a instância para fixação da matéria de facto e subsequente fundamentação de direito, assegurando o duplo grau de jurisdição.

*

2138/23.7T8PTM-A.E1 – 10/07/2025

Relator: Rosa Barroso – Adjuntos: Carla Francisco e Maria Beatriz Borges

Em acção de divórcio, as declarações de uma das partes que sejam contrárias ao seu interesse não podem ser atendidas como confissão, por respeitarem a factos relativos a direitos indisponíveis; podem, no entanto, ser valoradas livremente pelo tribunal.

*

2089/23.5T8STR-C.E1 – 10/07/2025

Relator: Rosa Barroso – Adjuntos: Renata Whytton da Terra e Maria Beatriz Borges

A título excepcional, pode ser proferida uma decisão sem que sejam previamente ouvidos os progenitores, conforme previsto no art.º 85.º, da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, nomeadamente no caso das medidas cautelares e de procedimentos judiciais urgentes.

*

7411/24.4T8STB-B.E1 – 10/07/2025

Relator: Carla Francisco – Adjuntos: Maria Perquilhas e Rosa Barroso

I – Os processos tutelares cíveis têm a natureza de jurisdição voluntária e, como tal, regem-se não por critérios de estrita legalidade, mas antes por juízos de equidade e de oportunidade com vista à tutela dos interesses que visam salvaguardar.

II – Não se deve confundir o conhecimento das questões colocadas à apreciação do Tribunal com a consideração de provas produzidas nos autos ou cuja produção foi ordenada em autos que correram por apenso, tanto mais que a apreciação de meios de prova não configura uma questão de que o Tribunal devesse conhecer, sendo tais meios apenas o instrumento da prova dos factos que podem ou não integrar tais questões.

III – A questão da nulidade da decisão de um Tribunal espanhol deveria ter sido suscitada pelo recorrente junto daquele Tribunal, não podendo ser conhecida por este Tribunal de recurso, o qual



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

também não tem jurisdição sobre os Tribunais espanhóis, apenas podendo sindicar a legalidade e o acerto das decisões de Tribunais nacionais hierarquicamente inferiores.

*

741/24.7T8ELV-A.E1 – 09/07/2025

Relatora: Renata Whytton da Terra (decisão sumária)

I – A legislação em vigor não comina com a nulidade a não prolação de decisão nos termos previstos no art. 92º da LPCJP, apresentando a parte final do nº1 do art. 92º desta lei a possibilidade de o juiz determinar o que tiver por conveniente ao destino da criança.

II – A 1.6.2023 foi aprovado um novo regulamento da DGRSP que visa garantir que as crianças que acompanham progenitores em prisão tenham um tratamento adequado, proteção e condições de vida que promovam o seu bem-estar e desenvolvimento, ao mesmo tempo que se procura preservar a relação com o progenitor recluso.

III – A permanência das crianças em estabelecimento prisional sujeita-as a uma limitação de contactos e a um quotidiano muito diferente do que viveriam no exterior. Se, por um lado, é necessário, quando possível, salvaguardar a essencialidade dos vínculos biológicos afetivos nos primeiros anos de vida, nomeadamente assegurando a amamentação, se for o caso, por outro, é fundamental ponderar a necessidade de desenvolvimento integral da criança em ambiente social e familiar alargado.

IV – É por isso que o Estado, ponderando os diferentes interesses em causa, estabeleceu um limite de idade de acordo com o qual apenas nos três primeiros anos de vida (e, excecionalmente até aos cinco) se permite a residência de crianças em estabelecimento prisional. Não é acidental a limitação da idade até à qual as crianças podem permanecer com os seus pais em estabelecimento prisional. Decorre de evidentes considerações de saúde e desenvolvimento infantil.

*

196/22.0T8STR-A.E1 – 09/07/2025

Relator: Beatriz Marques Borges (decisão sumária)

I. No âmbito do processo de inventário regulado pelo CPC (após a Lei n.º 117/2019), a reclamação contra a relação de bens integra a tramitação normal do processo, competindo ao reclamante alegar e provar os factos constitutivos do direito à inclusão dos bens (art. 342.º CC).

II. A decisão judicial deve ser inteligível e coerente, estabelecendo correspondência lógica entre os fundamentos de facto e de direito e o segmento decisório (arts. 607.º, n.º 4, e 615.º, n.º 1, al. c), CPC).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

III. Verifica-se a nulidade da decisão por contradição entre os fundamentos e a decisão (art. 615.º, n.º 1, al. c), CPC) quando, tendo o tribunal dado como assente determinada factualidade relevante (designadamente informação bancária que evidencia a existência e movimentação de valores), exclui, sem justificação inteligível, a correspondente verba da relação de bens.

IV. A obscuridade ou ininteligibilidade da fundamentação, designadamente quanto à razão de exclusão de determinado bem face à prova considerada, integra o vício gerador de nulidade decisória.

V. Não dispondo o tribunal de recurso de todos os elementos necessários para suprir a nulidade — designadamente quando houve produção de prova pessoal não sujeita a reapreciação —, impõe-se a anulação da decisão e a remessa dos autos à 1.ª instância para suprimento do vício (arts. 662.º, n.º 2 e 665.º CPC).

VI. Em tal situação, o tribunal recorrido deve proceder a nova e adequada fundamentação da matéria de facto e de direito, esclarecendo de forma coerente a inclusão ou exclusão da verba reclamada, em respeito pelo dever de fundamentação (art. 154.º CPC) e pelo princípio do duplo grau de jurisdição.

*

3190/15.4T8FAR-O.E1 – 25/06/2025

Relator: Renata Whytton da Terra – Adjuntos: Maria Perquilhas e Rosa Barroso

1 – Incumprimento do regime de regulação das responsabilidades parentais: A culpa decorre de um juízo de censurabilidade sobre a conduta do progenitor e consiste na apreciação do desvalor que resulta do reconhecimento de que aquele progenitor, nas circunstâncias concretas em que actuou, poderia ter conformado a sua conduta de molde a assegurar a satisfação do dever parental a que a decisão de regulação o obriga e cujo cumprimento lhe era exigível nesses mesmos condicionalismos.

2 – Esse juízo de censurabilidade pressupõe a consciência pelo progenitor da ilicitude da sua conduta e a inexistência de uma causa de exculpação, como por exemplo, uma qualquer situação de inexigibilidade.

*

3646/23.5T8PTM-C.E1 – 25/06/2025

Relator: Beatriz Marques Borges – Adjuntos: Rosa Barroso e Carla Francisco

I – Estando pendente um processo onde se investiga crime de natureza sexual sobre a criança e no qual, decorrido quase dois anos, o progenitor não foi constituído arguido justifica-se, no processo de regulação das responsabilidades parentais, o alargamento do regime de convívios do pai à criança, quando, para além do mais, esta manifestou vontade nesse sentido e o CAFAP observou em contexto



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

de visitas, durante o período de um ano, a existência de cumplicidade e afetividade entre a criança e o progenitor.

II – Por ocorrer risco de incumprimento do regime alargado de convívios fixado é de determinar o acompanhamento da sua execução pelos serviços de assessoria técnica, ao abrigo do artigo 40.º, n.º 6 do RGPTC.

*

706/25.1T8STR.E1 – 25/06/2025

Relator: Maria Perquilhas – Adjuntos:

1 – Nos termos do art.º 1974º, n.ºs. 1 e 2, do CC, a adoção só pode ser decretada quando:

- Apresente reais vantagens para o adotando, não bastando que as traga apenas para os adotantes, resultando deste pressuposto que o instituto da adoção se encontra centrado na pessoa do adotando, e não na do adotante, como em tempos sucedeu;
 - Se funde em motivos legítimos, irradiando se as adoções tiverem em vista, por exemplo, a prejudicar terceiros ao nível de direitos sucessórios;
 - Não envolva sacrifício injusto para os outros filhos do adotante, pretendendo se evitar que os restantes filhos dos adotantes não sofram consequências e carências injustificadas em virtude da adoção;
 - Seja razoável supor que entre o adotante e o adotado se estabelecerá um vínculo semelhante ao da filiação, exigindo-se que adotante e adotado possuam as condições indispensáveis (por exemplo ao nível da idade, mas não só), que permitam supor fundadamente que entre ambos se estabelecerá um vínculo afetivo psicológico semelhante ao da filiação; e
 - O adotando tenha estado ao cuidado do adotante durante prazo suficiente para se poder avaliar da conveniência do vínculo, requisito que é facilitado com a introdução do instituto da confiança do menor com vista à adoção, permitindo que, através de uma experiência prévia da relação de convívio, se possa avaliar, fazendo um juízo de prognose futura, da conveniência para o adotando do pedido de adoção.
- 2 – A estes acrescem requisitos especiais, específicos para a adoção plena e singular, quais sejam, de acordo com o disposto no art.º 1979º e 1980º, ambos do CC, quando se trate, como no nosso caso, de adoção de filho do cônjuge:
- Ter o adotante mais de 25 anos de idade;
 - Ter o adotando menos de 18 anos à data da petição judicial de adoção.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

3 – Tais requisitos mais não visam que assegurar as condições sociológicas, de maturidade e de estabilidade individual necessárias para a constituição de um vínculo afetivo psicológico entre adotantes e adotado semelhante ao da filiação natural.

4 – Os requisitos específicos têm natureza imperativa não podendo ser afastados com fundamento no superior interesse do adotando.

*

570/12.0TMSTB-A.E1 – 25/06/2025

Relator: Helena Bolieiro – Adjuntos: Rosa Barroso e Maria Perquilhas

I – O direito a alimentos entre ex-cônjuges assenta num princípio de solidariedade, é alheio a qualquer juízo de culpa e a determinação da sua existência e medida requer uma resposta proporcionada às necessidades de quem os recebe e às possibilidades de quem os presta, no pressuposto de que quem os recebe não pode prover à sua própria subsistência.

II – Se a falta de meios do alimentante faz cessar a obrigação de alimentos, esta, no entanto, só em relação a ele termina, podendo o alimentando exigí-los a outro que esteja vinculado a prestá-los (artigos 2013.º, n.º 2 e 2009.º do Código Civil).

*

329/13.8TMPDL-D.E1 – 20/06/2025

Relator: Carla Francisco (decisão singular)

É nula a decisão que não se limitou a homologar o acordo das partes, mas que alterou a redação das cláusulas que constavam do acordo dos pais, acrescentou outras da autoria do Tribunal a quo e não se fundamentou em factos decorrentes de prova produzida em julgamento, sendo esta nulidade de conhecimento oficioso.

*

329/13.8TMPDL-D.E1 – 20/06/2025

Relator: Carla Francisco (decisão singular)

O valor recebido a título de prestação social para a inclusão, não é considerado prestação social, nos termos do disposto no art.º 3º, nº 1, alínea f) do D.L. nº 70/10, de 16 de Junho, para efeitos da verificação da condição de recursos, no caso, de pagamento das prestações de alimentos, no âmbito do Fundo de Garantia de Alimentos a Menores.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

85/25.7T8ADV.E1 – 12/06/2025

Relator: Carla Francisco (decisão singular)

I – O sistema de revisão e confirmação de decisões estrangeiras é, por regra, meramente formal, não competindo ao Tribunal português exercer censura ou crítica à decisão revidenda, nem pronunciar-se sobre o fundo ou o mérito da causa;

II – É nula, por excesso de pronúncia, a sentença que não se limitou a controlar os pressupostos formais do pedido de reconhecimento e execução da decisão estrangeira em causa e a reconhecer e declarar a executoriedade da decisão, mas também decidiu aplicar a uma jovem a medida de acolhimento em instituição, sem que este pedido tenha sido efectuado pela Autoridade Central Portuguesa, nem pelo Ministério Público quando intentou a acção.

*

3287/23.7T8STR-A.E1 – 09/06/2025

Relator: Beatriz Marques Borges (decisão sumária)

I – A “audição da criança” prevista no art. 5.º do RGPTC comporta duas dimensões distintas: (i) o direito da criança a ser ouvida para expressar a sua opinião (n.ºs 1 a 5), com eventual realização em privado e sob confidencialidade; e (ii) a tomada de declarações como meio de prova (n.ºs 6 e 7), sujeita ao princípio do contraditório.

II – A audição da criança realizada em privado, para efeitos de expressão da sua opinião, pode revestir natureza confidencial, ficando o juiz vinculado ao dever de sigilo, não podendo transmitir aos progenitores o teor das declarações, nem permitir o acesso à respetiva gravação.

III – Nesse âmbito (art. 5.º, n.ºs 1 a 5, RGPTC), não há violação do princípio do contraditório (art. 3.º, n.º 3, CPC) pela não disponibilização do conteúdo da audição aos progenitores ou aos seus mandatários.

IV – Diversamente, quando a audição da criança é realizada como meio de prova (art. 5.º, n.ºs 6 e 7, RGPTC), impõe-se a gravação e a possibilidade de exercício do contraditório, designadamente mediante acesso às declarações e formulação de perguntas adicionais.

V – É inadmissível que o tribunal fundamente a decisão exclusivamente no teor de declarações prestadas pela criança em audição confidencial, porquanto tais declarações não podem ser valoradas como meio de prova.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

VI – Tendo a decisão recorrido assentado exclusivamente em declarações da criança prestadas em privado e sob confidencialidade — sem observância das formalidades probatórias nem possibilidade de contraditório — verifica-se inexistência de prova idónea para sustentar a decisão.

VII – A falta de suporte probatório bastante determina a anulação da decisão recorrida, ao abrigo do art. 662.º, n.º 2, al. b) e c), do CPC e a baixa dos autos à 1.ª instância para realização de diligências probatórias adequadas (incluindo eventual audição da criança nos termos do art. 5.º, n.ºs 6 e 7, RGPTC, recolha de elementos técnicos e audição dos progenitores) e subsequente ampliação e fundamentação da decisão de facto (art. 607.º, n.º 4, CPC).

*

2578/24.4T8STR-A.E1 – 05/06/2025

Relator: Maria Perquilhas – Adjuntos: Renata Whytton da Terra e Rosa Barroso

À semelhança do que acontece nos procedimentos previstos e regulados nos art.ºs 91.º e 92.º da LPCJP, cujos pressupostos são i) a existência de uma situação de perigo grave, como expressamente ali indicada, e ii) a não concordância dos progenitores, representantes legais ou guardiões de facto da criança, em que o contraditório é exercido à posteriori, quando o procedimento tenha lugar no decurso de processo de promoção e proteção, inicialmente ou durante a instrução, porque a situação reclama intervenção urgente e por conseguinte uma medida cautelar, o contraditório pode e deve ser exercido após a tomada e execução da decisão.

*

2659/22.9T8PTM.E1 – 08/05/2025

Relator: Beatriz Marques Borges – Adjuntos: Rosa Barroso e Maria Perquilhas

I – No processo tutelar cível de alteração da regulação das responsabilidades parentais a determinação do quantum da prestação alimentícia deve assentar em factos provados que concretizem as necessidades dos alimentandos, para além, naturalmente, dos factos relativos aos restantes critérios ou pressupostos estabelecidos no artigo 2004.º do CC.

II – Tratando-se de processo de jurisdição voluntária no qual vigora o princípio do inquisitório o Tribunal pode e deve investigar livremente os factos, não estando limitado ao alegado ou articulado pelos progenitores, pelas crianças/jovens ou pelo Ministério Público.

III – A ausência absoluta na Sentença de factos relativos às necessidades dos alimentandos afetam-na com o vício da falta de fundamentação de facto (artigo 615.º, n.º 1, alínea b) do CPC), porquanto impossibilitam o escrutínio das razões pelas quais conduziram o julgador a fixar o quantum alimentício.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

IV – A nulidade da sentença por falta de fundamentação é suscetível de ser conhecida oficiosamente.

V – Não tendo o tribunal de recurso acesso a todos os elementos necessários ao suprimento da referida nulidade e impondo-se, ainda, o respeito pelo duplo grau de jurisdição, mostra-se adequada a baixa do processo à 1.ª instância para esse efeito.

*

3889/22.9T8FAR.E1 – 08/05/2025

Relatora: Renata Whytton da Terra – Adjuntos: Helena Bolieiro e Rosa Barroso

1 – Em matéria de responsabilidades parentais é incontornável o princípio da igualdade dos progenitores, ínsito no artigo 36.º, n.ºs 3 e 5 da CRP, nos termos do qual incumbe a ambos os pais prover pela manutenção e educação dos filhos.

Princípio esse reiterado em vários instrumentos internacionais, destacando-se o artigo 18.º, n.º 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança que prevê a responsabilidade comum dos pais na educação e desenvolvimento da criança.

2 – De acordo com o disposto no art. 1905º do CC, na falta de acordo dos pais quanto aos alimentos devidos ao menor e forma de os prestar, cabe ao tribunal decidir de harmonia com o “interesse do menor”.

3 – Relativamente à quantificação, a lei substantiva e processual atribui ao tribunal poderes que permitem ponderar todo o circunstancialismo, sem exclusão, sequer, dos padrões de normalidade da vida que sempre devem servir de orientação ao juiz quando não possua elementos que o façam abandonar esse quadro de normalidade. Sempre sob a orientação de critérios de equidade ajustados a processos de jurisdição voluntária como o são os processos tutelares cíveis.

*

48/14.1TBTN-A.E1 – 08/05/2025

Relator: Rosa Barroso (decisão sumária)

O IGFSS, I.P. inicia o pagamento das prestações, por conta do Fundo, no mês seguinte ao da notificação da decisão do tribunal, não havendo lugar ao pagamento de prestações vencidas.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

153/17.9T8PTM-B.E1 – 08/05/2025

Relator: Rosa Barroso – Adjuntos: Maria Gomes Perquilhas e Helena Bolieiro

Decretada providência cautelar, a oposição apresentada tem por finalidade a apresentação de outros factos que não foram anteriormente tidos em conta, de modo a afastar os fundamentos da providência ou determinar a sua redução.

*

708/24.5T8TMR-D.E1 – 24/04/2025

Relator: Maria Perquilhas (decisão sumária)

Uma decisão desta natureza, em que as crianças são retiradas do seu núcleo familiar e entregues a um outro familiar, tem que assentar, para ser legal e legítima, em (1) factos reveladores e consubstanciadores de uma situação de perigo concreta, como previsto em termos exemplificativos no artigo 3.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, LPCJP, aprovada pela Lei 147/99, de 01 de setembro; (2) factos reveladores da incapacidade parental dos pais para ultrapassar a situação de perigo em que as crianças se encontram; (3) aplicação de medida de entre as previstas no artigo 35.º da mesma LPCJP, adequada, suficiente, à remoção da concreta situação de perigo em que as crianças se encontram.

*

2648/22.3T8FAR-A.E1 – 09/04/2025

Relator: Carla Francisco – Adjuntos: Renata Whytton da Terra e Rosa Barroso

1 – O que se deve entender por superior interesse da criança ou do jovem dependerá sempre das circunstâncias do caso concreto e daquilo que, em cada momento, se mostrar mais adequado para a promoção da saúde, bem-estar, segurança e equilíbrio físico e psicológico e potenciar o seu melhor desenvolvimento integral.

2 – A confiança judicial do menor tem, como primeira finalidade, a defesa deste.

3 – Numa situação em que os progenitores da menor nunca tiveram estabilidade habitacional e laboral, são consumidores de produtos estupefacientes, já estiveram presos, a mãe da menor encontra-se presa preventivamente, indiciada pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes agravado e nenhum dos dois aproveitou a ajuda dos diversos serviços sociais com os quais contactou para alterar e melhorar as suas condições de vida, por forma a poder assumir os cuidados da sua filha pode-se concluir que ambos os progenitores da menor não lhe prestaram os necessários cuidados de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

alimentação, higiene, segurança, educação, saúde e bem estar de que a menor necessitava desde o seu nascimento, o que levou a que a única forma de proteger esta criança fosse o seu acolhimento institucional e estão seriamente comprometidos os vínculos afectivos próprios da filiação relativamente a ambos os progenitores.

*

746/21.0T8STR.E1 – 07/04/2025

Relator: Maria Perquilhas (decisão sumária)

A segunda avaliação não se encontra prevista no regime do inventário, não existindo unanimidade sobre a sua admissibilidade, e veio a afectar a decisão da causa, pois o valor do imóvel foi fixado com base na mesma.

*

12/25.1T8ADV.A,E1 – 04/04/2025

Relator: Beatriz Marques Borges (decisão sumária)

I. A ação intentada pelo MP para o reconhecimento e execução de decisão alemã determinativa da colocação de um jovem estrangeiro em Portugal, apresentada ao abrigo dos artigos 82.º, 39.º, n.º 1, alínea f) e 41.º do Regulamento (UE) 2019/1111 do Conselho de 25-06-2019, configura uma providência tutelar cível que segue a forma processual da ação tutelar comum do artigo 67.º do RGPTC.

II. O prazo para interposição de recurso da sentença prolatada em Portugal, que reconheceu e declarou executória a decisão proferida pela entidade alemã de colocação do jovem estrangeiro no nosso país, é de quinze dias, por força do n.º 2 do artigo 32.º do RGPTC aplicável à ação tutelar comum.

*

1958/23.7T8EVR-E.E1 – 27/03/2025

Relator: Renata Whytton da Terra – Adjuntos: Carla Francisco e Beatriz Marques Borges

I – Nas decisões cautelares no âmbito da LPCJP, porque urgentes e provisórias, não se exige o mesmo tipo de fundamentação exaustiva que se exige na aplicação de uma medida definitiva.

II – Estas decisões reclamam, pela sua natureza, uma fundamentação mais limitada, mais simples, desde que esteja garantida a compreensão das razões para a decisão tomada e que essa justificação seja apreensível e plausível.

III – As medidas cautelares têm um prazo de vigência de seis meses, findo o qual terão de ser revistas e substituídas por medida definitiva, seja ela obtida por acordo ou decretada judicialmente, após a realização de debate judicial.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

267/24.9T8STC-A.E1 – 27/03/2025

Relator: Beatriz Marques Borges – Adjuntos: Maria Perquilhas e Helena Bolieiro

I – O pedido de produção antecipada da prova, na pendência de ação principal, constitui um incidente da ação e tem por objetivo garantir o direito à prova de factos sobre a qual existe um justo receio de que se possa tornar impossível ou, pelo menos, muito difícil de recolher ou preservar.

II – O deferimento da produção antecipada de prova, consistente na recolha de ADN à Ré e de exumação de um cadáver, está dependente de um pedido nesse sentido e de um juízo de prognose sobre a impossibilidade ou dificuldade de obtenção da prova no momento processual adequado para o efeito, ou seja, findos os articulados, designadamente no momento da realização da audiência prévia.

*

1958/23.7T8EVR.E.E1 – 27/03/2025

Relator: Renata Whytton da Terra – Adjuntos: Carla Francisco e Beatriz Marques Borges

I – Nas decisões cautelares no âmbito da LPCJP, porque urgentes e provisórias, não se exige o mesmo tipo de fundamentação exaustiva que se exige na aplicação de uma medida definitiva.

II – Estas decisões reclamam, pela sua natureza, uma fundamentação mais limitada, mais simples, desde que esteja garantida a compreensão das razões para a decisão tomada e que essa justificação seja apreensível e plausível.

III – As medidas cautelares têm um prazo de vigência de seis meses, findo o qual terão de ser revistas e substituídas por medida definitiva, seja ela obtida por acordo ou decretada judicialmente, após a realização de debate judicial.

*

3513/24.5T8FAR-B.E1 – 27/03/2025

Relator: Helena Bolieiro – Adjuntos: Rosa Barroso e Renata Whytton da Terra

I – Do despacho que estabelece o regime provisório de exercício das responsabilidades parentais, proferido na conferência de pais em que ambos estiveram presentes, conforme o artigo 38.º do RGPTC, cabe recurso nos termos do disposto no artigo 32.º do RGPTC, não resultando da norma do artigo 28.º, n.º 5, do mesmo diploma, qualquer restrição ao direito de interpor recurso dessa decisão.

II – A regulação do exercício das responsabilidades parentais deverá ser sempre decidida de harmonia com o interesse superior da criança, decorrendo do disposto no artigo 1906.º, n.ºs 5 e 8 do Código



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

Civil que o interesse subjacente ao estabelecimento do regime de convívios é o de que a criança mantenha uma relação de grande proximidade com os dois progenitores, favorecendo-se amplas oportunidades de contacto com ambos e promovendo-se as relações habituais com o progenitor com quem não resida, ressalvados os casos em que o interesse da criança justifique que os contactos sejam restringidos, condicionados ou até mesmo suspensos (artigo 40.º, n.ºs 2, 3 e 10 do RGPTC).

*

975/24.4T8PTG.E1 – 25/03/2025

Relator: Rosa Barroso (decisão sumária)

O fim destes processos de promoção e protecção deve ser afastar a criança do perigo em que se encontra procurando a providência tutelar cível mais adequada.